



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	DIA/Mês	ID
155	02/Dezembro	99.879
156	06/Dezembro	99.880
157	09/Dezembro	99.881
158	13/Dezembro	99.882
159	16/Dezembro	99.883
160	20/Dezembro	99.884
161	23/Dezembro	99.885
162	27/Dezembro	99.886
163	30/Dezembro	99.887

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 6 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 156

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Julgamentos designados pelo Exmo. Sr. ministro presidente, de acordo com o disposto no Regimento Interno — art. 75, § 5º, 2ª parte

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 8 DE DEZEMBRO DE 1933 — A'S 9 HORAS

RIO GRANDE DO SUL (definitivo) — Relator, o Sr. Monteiro de Sales

ESPIRITO SANTO (1º julgamento) — Relator, o Sr. Monteiro de Sales

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

94ª sessão ordinária, em 28 de novembro de 1933.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

Ação penal n. 14 — Rio Grande do Norte.
Processo n. 21 — Território do Acre.

III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

114ª sessão, em 11 de julho de 1933.
115ª sessão, em 14 de julho de 1933.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

94ª SESSÃO ORDINARIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordãos que, naquela mesma sessão foram julgados; 3) Julgamento definitivo do processo referente à eleição no Estado de São Paulo; 4) Julgamento definitivo do processo referente à eleição no Estado do Pará; 5) Julgamento do processo n. 364 referente ao registro do Partido Liberal do Amazonas; 6) Julgamento do processo n. 39 — Rio Grande do Sul — Alteração do plano eleitoral; 7) Julgamento do processo n. 574 — Paraíba — Sobre licenças aos juizes dos Tribunais Eleitorais para aceitarem outras funções; 8) Julgamento do processo n. 575 — Paraíba — Sobre a situação dos juizes substitutos dos Tribunais Eleitorais e quanto a não incompatibilidade para o exercício de função nos Conselhos Consultivos; 9) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares,

doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior e publicados os acordãos referentes aos processos julgados na sessão passada. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR apresenta o seguinte parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição no Estado de São Paulo, que é aprovado unanimemente. "Votos líquidos apurados, já incluídos os resultados das eleições renovadas em consequência da decisão do T. S., de 7 de outubro de 1933, 255.706. Quociente eleitoral: 11.623 votos. Quociente partidário: Chapa Unica por São Paulo Unido 14, cédulas sob a mesma legenda, 164.755; Partido Socialista Brasileiro 3, cédulas sob a mesma legenda, 35.142; e Partido da Lavoura 2, cédulas sob a mesma legenda, 29.809. De acordo com a conclusão aprovada pelo T. S. (letra g, do parecer publicado no *Boletim Eleitoral* n. 130, de 9 de setembro de 1933), quanto ao critério a ser observado em relação aos eleitos pelo quociente eleitoral e pelo quociente partidário, são considerados eleitos representantes à Assembleia Nacional Constituinte, pelo Estado de São Paulo, os candidatos que se seguem: Deputados: Pelo quociente eleitoral: Da Chapa Unica: 1, Plínio Correia de Oliveira, com 24.017 votos; 2, José de Alcantara Machado de Oliveira, com 12.483 votos; 3, José Carlos de Macedo Soares, com 12.276 votos; 4, Theotônio Monteiro de Barros Filho, com 11.816 votos. Pelo quociente partidário: Da Chapa Unica: 5, José Ulpiano Pinto de Souza, com 176.318 votos; 6, Jorge Americano, com 176.026 votos; 7, Carlos de Moraes Andrade, com 175.085 votos; Waldomiro Silveira, com 175.001 votos; 9, Cincinato Cesar da Silva Braga, com 175.050 votos; 10, Oscar Rodrigues Alves, com 174.950 votos; 11, Carlota Pereira de Queiroz, com 174.813 votos; 12, José Manoel de Azevedo Marques, com 172.471 votos; 13, Abelardo Vergueiro Cesar, com 171.411 votos; e 14, Manoel Hypolito do Rego, com 171.289 votos. Do Partido Socialista: 15, Guaracy Silveira, com 40.007 votos; 16, Zoroastro Gouveia, com 38.571 votos; 17, Frederico Virmond de Lacerda Werneck, com 38.509 votos. Do Partido da Lavoura: 18, Antonio Augusto Covello, com 38.495 votos; e 19, Lino Moraes Leme, com 36.934 votos. Em segundo turno: Da Chapa Unica: 20, Mario Whately, com 171.139 votos; 21, Antonio Augusto de Barros Penfado, com 170.939 votos; e 22, Antonio Carlos de Abreu Sodré, com 170.815 votos. Suplentes: Da Chapa Unica: 1º, José Joaquim Cardoso de Mello Netto, com 170.722 votos; 2º, José de Almeida Camargo, com 170.698 votos; 3º, Henrique Smith Bayma, com 170.609 votos; 4º, Raphael de Abreu Sampaio Vidal, com 169.347 votos; e 5º, João Domingues Sampaio, com 169.140 votos. Do Partido Socialista: 1º, Christiano Stockler das Neves, com 38.236 votos; 2º, Francisco Giraldes Filho, com 38.200 votos; 3º, Pedro de Alcantara Tocci, com 37.842 votos; 4º, Athos Ribeiro, com 37.821 votos; 5º, Olympio Ferraz de Carvalho, com 37.685 votos; 6º, Carlos Castilho Cabral, com 37.278 votos; 7º, Joaquim Guilherme Moreira Porto, com 37.271 votos; 8º, Sylvio Marques, com 37.266 votos; 9º, Nuncio Soares da Silva, com 37.250 votos; 10º, Pedro Voss Filho, com 37.139 votos; 11º, Antonio Alves Passig, com 36.890 votos; e 12º, José Benedicto Nuno do Amaral, com 36.847 votos. Do Partido da Lavoura: 1º, Antonio Gama Rodrigues, com 36.826 votos; 2º, Luiz Vieira de Mello, com 36.547 votos; 3º, Francisco Ferreira Ramos, com 36.084 votos; 4º, Theodolindo Castiglione, com 35.646 votos; 5º, Caio Simões, com 35.644 votos; 6º, Celso Vieira, com 35.629 votos; 7º, Raul Furquim, com 34.629 votos; 8º, Salvador Toledo Piza e Almeida, com

34.190 votos; 9º, João Baptista Pereira, com 33.804 votos; 10º, Antonio Bento Vidal, com 33.684 votos; 11º, Virgílio de Araujo, com 33.411 votos; 12º, Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, com 33.202 votos; 13º, Affonso José Gonçalves Fraga, com 33.119 votos; 14º, José Ribeiro de Barros, com 32.951 votos; 15º, Alceu de Assis, com 32.865 votos; 16º, Edson Leite de Moraes, com 32.571 votos; 17º, João Brasiense Leal da Costa, com 32.303 votos; e 18º, Pedro Conceição Serra Negra, com 31.785 votos. Candidatos cujos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional ficam confirmados: Deputados pela Chapa Unica — Os candidatos que figuram sob ns. 1 a 11, 13 e 14, 20 e 21 (15 deputados). Deputados do Partido Socialista — Os candidatos que figuram sob ns. 15 e 16 (2 deputados). Candidatos cujos diplomas de deputados, expedidos pelo Tribunal Regional, ficam sem efeito: Da Chapa Unica: 1, José de Almeida Camargo, que passa a 2º suplente, e 2, João Domingues Sampaio, que passa a 5º suplente. Do Partido Socialista: 1, Francisco Giraldes Filho, que passa a 2º suplente. Do Partido da Lavoura: 1, Theodolindo Castiglione, que passa a 4º suplente, e 2º, Celso Vieira, que passa a 6º suplente. Candidatos não diplomados pelo T. R., mas que devem ser reconhecidos como deputados (§ 2º do art. 77, do Regimento Interno do T. S.), em virtude do julgamento final. Da Chapa Unica: 1º, José Manoel de Azevedo Marques, e 2º, Antonio Carlos de Abreu Sodré. Do Partido Socialista: 1º, Frederico Virmond de Lacerda Werneck. Do Partido da Lavoura: 1º, Antonio Augusto Covello, e 2º, Lino de Moraes Leme. Suplentes: Da Chapa Unica: Devem ser expedidos diplomas aos seguintes candidatos: José Joaquim Cardoso de Mello Netto (1º suplente); José de Almeida Camargo (2º suplente); Raphael de Abreu Sampaio Vidal (4º suplente); João Domingues Sampaio (5º suplente). Fica mantido o diploma expedido como 3º suplente, pelo Tribunal Regional, ao candidato Henrique Smith Bayma. Do Partido Socialista: Devem ser expedidos diplomas aos seguintes candidatos: Christiano Stockler das Neves (1º suplente); Francisco Giraldes Filho (2º suplente); Joaquim Guilherme Moreira Porto (7º suplente); Sylvio Marques (8º suplente); Nuncio Soares da Silva (9º suplente). Ficam mantidos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, aos seguintes candidatos: Pedro de Alcantara Tocci (3º suplente); Athos Ribeiro (4º suplente); Olympio Ferraz de Carvalho (5º suplente); Carlos Castilho Cabral (6º suplente); Pedro Voss Filho (10º suplente); Antonio Alves Passig (11º suplente); e José Benedito Nuno do Amaral (12º suplente). Do Partido da Lavoura: Devem ser expedidos diplomas aos seguintes candidatos: Antonio Gama Rodrigues (1º suplente); Luiz Vieira de Mello (2º suplente); Francisco Ferreira Ramos (3º suplente); Theodolindo Castiglione (4º suplente); Caio Simões (5º suplente); Celso Vieira (6º suplente). Ficam mantidos os demais diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, visto não ter havido modificação na ordem de colocação: Raul Furquim (7º); Salvador Toledo Piza e Almeida (8º); João Baptista Pereira (9º); Antonio Bento Vidal (10º); Virgílio de Araujo (11º); Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior (12º); Affonso José Gonçalves Fraga (13º); José Ribeiro de Barros (14º); Alceu de Assis (15º); Edson Leite de Moraes (16º); João Brasiense Leal da Costa (17º); e Pedro Conceição Serra Negra (18º suplente). O Sr. presidente proclama como definitivamente eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte os mencionados nas conclusões aprovadas. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta o parecer indicativo para o julgamento definitivo das eleições procedidas no Estado do Pará. São unanimemente aprovadas as seguintes conclusões: a) foram apurados, afinal, na região, 18.903 votos; b) o quociente eleitoral, é de 2.700 votos; c) legendas partidárias (P. Liberal), 14.968; d) quociente partidário (P. Liberal), 5; e) eleitos em 1º turno: 1, Abel de Abreu Chermont, com 15.004 votos (quociente eleitoral); 2, Mario Midosi Chermont, com 16.630 votos (quociente partidário); 3, Rodrigo da Veiga Cabral, com 15.411 votos (quociente partidário); 4, Clementino de Almeida Lisboa, com 15.328 votos (quociente partidário); 5, Joaquim Pimenta de Magalhães, com 15.300 votos (quociente partidário); f) eleitos em 2º turno: 6, Leandro Nascimento Pinheiro, com 15.268 votos; 7, Luiz Geolás de Moura Carvalho, com 15.244 votos; g) pertencem ao Partido Liberal todos os candidatos diplomados pelo Tribunal Regional, cujos diplomas ficam assim confirmados; h) é negado provimento aos recursos dos doutores Samuel da Gama Costa Mac-Dowell e Pedro Guabiraba contra a apuração das eleições renovadas; i) não ha suplentes, porque foram eleitos todos os candidatos do Partido Liberal. O Sr. Affonso Penna Junior declara que aprovou as conclusões por haver decisão anterior do Tribunal que constitue causa julgada. O Sr. presidente proclama

como definitivamente eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte pelo Estado do Pará os mencionados nas conclusões aprovadas. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo n. 364 (do Amazonas, registro do Partido Liberal), cujo julgamento havia sido convertido em diligencia, por ter o presidente do mesmo Partido declarado ser regional o ambito de ação deste, e vota no sentido de que sendo regional o ambito de ação do Partido Liberal, o registro do mesmo Partido feito no Tribunal Regional do Amazonas torna dispensavel qualquer outro registro para que goze das prerrogativas que aos Partidos concede o Código Eleitoral. E' aceito o voto do relator, unanimemente. O Sr. Affonso PENNA JUNIOR relata o processo n. 39 (do Rio Grande do Sul, sobre o plano de divisão do Estado em zonas eleitorais), por ter havido alteração no plano anteriormente aprovado, e vota no sentido de ser aprovada a modificação feita no aludido plano. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 574 (da Paraíba, sobre licença prévia para os que exercem o cargo de juiz dos Tribunais Eleitorais aceitarem cargos incompatíveis com aquele), e vota no sentido de se julgar justificado o motivo alegado para ser dispensado o Dr. José Flosculo da Nobrega do cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional da Paraíba. O voto do relator é aceito, unanimemente. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo-consulta n. 575 (da Paraíba, sobre a situação dos juizes substitutos em face da dispensa do Dr. José Flosculo da Nobrega, juiz efetivo do Tribunal Regional), e vota no sentido de ser respondido ao presidente do Tribunal Regional da Paraíba: 1º, que o cargo de membro dos Conselhos consultivos não é incompatível com o de juiz dos Tribunais Eleitorais; 2º, que só o juiz substituto que exerce cargo incompatível é que está impedido de substituir o efetivo, por ter perdido o cargo; 3º, que o juiz efetivo deve ser substituído pelos substitutos desimpedidos; 4º, que devem ser preenchidas as vagas dos substitutos que passaram a efetivo na vaga deste, e comunicada a vaga ao Tribunal Superior de Justiça do Estado para ser organizada a lista. São aceitas, unanimemente, todas as conclusões do relator. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e quarenta e cinco minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Ação Penal n. 14

RIO GRANDE DO NORTE

(Ação movida contra o escrivão eleitoral da 9ª zona (Santa Cruz) no Rio Grande do Norte, Abdias Gomes de Almeida Bezerra)

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Autor — O procurador regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Réu — Abdias Gomes de Almeida.

Nos termos do art. 107 § 8º do Código, constitue delicto eleitoral perturbar ou obstar, de qualquer forma, o processo de alistamento.

Deve prosseguir o processo penal até decisão definitiva, ainda mesmo que, anteriormente, o T. R. haja tomado conhecimento da materia em processo de reclamação, cujo julgamento não constitue a exceção de coisa julgada.

Dá-se, por esse motivo, provimento ao recurso interposto pelo procurador regional, para mandar que o Tribunal "a quo" conheça da ação penal intentada e decida como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de apelação criminal n. 14, na qual é apelante o procurador regional de

Justiça Eleitoral na região do Rio Grande do Norte, e apelado Abdias Gomes de Almeida Bezerra, escrivão eleitoral em Santa Cruz, 9ª zona da mesma região:

Tendó o procurador regional oferecido a denuncia de fls. contra o apelado, pedindo sua condenação nas penas do art. 107, § 8º do C. E., por facilitar a um e embaraçar a outros requerentes a inscrição eleitoral, defendeu-se o denunciado com exceção de causa julgada, alegando que o mesmo fato já fôra objeto de reclamação, em cujo julgamento o Tribunal proferira o acórdão de fls. 16, em que foi feita observação ao escrivão. E o Tribunal *a quo* julgou procedente a arguida e provada exceção de causa julgada, como está dito no ac. de fls. 86. Deste acórdão apelou a Procuradoria Regional, que falou, pelo provimento do recurso, a fls. 92, tendo, neste Tribunal Superior, oficiado a folhas o Exmo. Sr. procurador geral, cujo parecer também pede — e pelo mesmo motivo, a reforma do acórdão apelado.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, dar provimento á apelação, julgar improcedente a exceção de causa julgada, e mandar, consequentemente, que o Tribunal Regional conheça da ação penal intentada e decida como entender de direito.

Assim decidem pelas razões das Procuradorias Regional e Geral, que integram o presente acórdão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 24 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Denúncia oferecida pelo procurador regional do Rio Grande do Norte contra o escrivão Abdias Gomes de Almeida, como incurso nas penas do § 8º do art. 107 do Código Eleitoral.

O procurador regional vem, no desempenho das suas atribuições legais, oferecer denúncia contra o cidadão Abdias Gomes de Almeida Bezerra, escrivão eleitoral de Santa Cruz, séde da 9ª zona eleitoral, pelos fatos que passo a expor: no dia 28 do mês de março findo alguns alistandos (inclusive o de nome Joaquim Lourenço de Carvalho) compareceram ao Cartorio Eleitoral de Santa Cruz dali tornando sem que encaminhassem os seus processos de alistamento, por lhes declarar o escrivão que se haviam exgotado os titulos eleitorais remetidos pela Secretaria do Tribunal Regional.

Conhecido o fato pelo Sr. Miguel Rocha Sobrinho, que encaminhara ao Cartorio os alistandos de lá retornados sob pretexto de falta de titulos, compareceu ele áquela repartição, em companhia do alistando Joaquim Lourenço de Carvalho. Lá chegando encontrou inscrevendo-se o Sr. Silvino Joaquim de Oliveira, para o qual não houvera a alegada falta de material, e notou mais, titulos em branco com fotografias coladas, sobre a mesa do escrivão, sem que estivessem presentes os alistando respectivos. O escrivão persistiu, não obstante a evidencia, em negar que dispusesse o cartorio de titulos em branco. Ainda no mesmo dia, ás 18 horas, aparecendo novamente no Cartorio o Sr. Miguel Rocha Sobrinho presenciou chegar ali, por portador, um titulo em branco com a fotografia do Sr. Alfredo Rodrigues, chegando depois este cidadão para inscrever-se. Interrogado o escrivão sobre essa surpreendente existencia de titulos em branco respondeu que só reslava um para o Sr. Miguel Freire da Rocha e que se este não comparecesse arrancaria os retratos para substitui-los pelos de D. Maria Ferreira Lima, que tinha necessidade de inscrever-se logo. E isso foi feito. O Regimento Geral das Secretarias, Juizes e Cartorios esta-

belece, art. 20, logo após se lançar no livro competente o pedido de inscrição, deverão ser preenchidos os dizeres das tres vias de titulos. Não ha razão pois para deixar titulos em branco com fotografias apostas. Essa serie de fatos mostra, sobejamente, as preferencias com que o escrivão denunciado se portava no serviço eleitoral creando facilidades ilegais a uns e embaraços a outros. Parece, dessarte, incurso, o denunciado, nas penas do art. 107 § 8º do Código Eleitoral, por isso pego, que, recebida e atuada esta, se proceda nos termos legais contra o denunciado.

Natal, 17 de maio de 1933. — *Miguel Seabra Fagundes*.

ANEXO N. 2

Decisão do T. R. do Rio Grande do Norte exarado no processo de reclamação a que se refere o acórdão supra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação que contra o escrivão eleitoral da séde da 9ª zona, faz Miguel Rocha Sobrinho, alegando que o referido escrivão, tendo deixado de inscrever diversos alistandos sob a afirmação de não haver mais titulos eleitorais, entretanto pouco depois iniciou a inscrição de alguns que compareceram em cartorio com os titulos em branco, estando neles colocados os respectivos retratos.

RESOLVEM em Tribunal, observar ao referido escrivão que no serviço de inscrição eleitoral não deve haver preferencias para quem quer que seja sendo irrogular o fornecimento de titulos em branco a alistandos para nele collocarem as respectivas fotografias, o que só pode ser feito pelo cartorio, logo que seja recebido o pedido de inscrição, segundo a letra d do § 2º, art. 18 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios, cuja observancia recomendam sob pena de responsabilidade.

Natal, 18 de abril de 1933. — *Luiz Lyra*, presidente. — *Teotonio Freire*, relator.

ANEXO N. 3

Razões apresentadas pelo Sr. procurador regional, pedindo para o denunciado a pena média do § 8º do art. 107 do Código Eleitoral.

Abdias Gomes de Almeida, escrivão eleitoral de Santa Cruz (9ª zona) foi denunciado por perturbar o processo de alistamento (art. 107 § 8º do Código Eleitoral).

Alegando o esgotamento dos titulos eleitorais adiaa ele a inscrição de certas pessoas enquanto a outras tudo facilitava.

Assim é que diversos alistandos encaminhados ao cartorio, no dia 18 de março último (por um posto eleitoral particular dirigido pelo senhor Miguel Rocha Sobrinho dali tiveram de sair sem se inscrever, pela alegação de falta de titulos) enquanto outros alistandos, embora ausentes no momento, tinham titulos para si reservados.

Não procede a exceção de coisa julgada que o réu invoca na defesa preliminar a fls. 22. Por acórdão de 18 de abril de 1933 o Tribunal Regional limitou-se a observar ao escrivão ora denunciado, que não tivesse preferencias no serviço eleitoral. Essa observação não se pôde dizer que tenha sido pena, nem mesmo disciplinar. Mas, admitindo que o fosse, a pena disciplinar é aplicada sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Essa é uma regra de hermenutica consignada no Reg. dos Tribunais Regionais (art. 129).

Rigorosamente falece no caso vertente até mesmo a identidade de cousa.

II — Análise dos depoimentos das tres testemunhas ouvidas, quatro apresentadas pela accusação, vem corroborar nitidamente, o que se disse na denúncia de fls. 2.

A primeira testemunha diz, de ciencia propria, que indo em dia que não pôde precisar, do mês de março passado, ao cartorio eleitoral de Santa Cruz, junto com Miguel Rocha Sobrinho, no intuito de verificar a veracidade da noticia que lhe dera este de haver titulos em branco com retratos de alistandos amigos do escrivão, enquanto aos sem essa qualidade se dizia haverem se esgotado todas as vias, teve a confirmação de tudo. O escrivão declarou, em sua presença,

que só havia título em branco para um alistando (cujo nome esqueceu o depoente), que, aliás, não estava presente. Acrescentando que, se esse faltasse, as três vias em branco se destinavam a D. Maria Ferreira Lima, também ausente.

A primeira testemunha diz, de ciência própria, que indo que presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo assistido à inscrição de Silvino Agostinho após haver declarado o denunciado que ninguém se podia mais inscrever por falta de títulos, dando isso lugar a que se retirassem do cartório os eleitores enviados por Miguel Rocha Sobrinho.

Manoel Melquiades da Silva, agricultor, terceira das testemunhas, relata os fatos da denúncia de forma idêntica à usada pelas que antecederam.

III — As testemunhas apresentadas pelo réu depuseram de maneira para ele comprometedora, e isso veremos por partes.

A) Pedro Lopes de Mendonça disse (a fls. 44) que presenciou a chegada ao cartório do alistando Miguel Freire da Rocha, quando este ali fora requerer sua inscrição. Acrescenta que o viu sair prometendo voltar mais tarde, o que não fez. Então, tratou-se de aproveitar as três restantes vias de título, para inscrever D. Maria Ferreira de Lima, que, por sua vez, havia deixado suas fotografias em poder do denunciado, naquele mesmo dia, com igual declaração de voltar também mais tarde, para inscrever-se, o que efetivamente fora feito, por volta das 20 horas. Ora, por assim depôr, comprometeu o réu, ao invés do que, certo, quiz fazer. Si das 17 horas até às 20 se esperou que reaparecesse em cartório um determinado alistando, isso é bom indicio para se chegar à certeza de preferências nocivas a terceiros.

B) Antonio Ferreira de Souza, a fls. 45 v. e 46, depoz no mesmo sentido da testemunha precedente.

C) Horacio Ferreira da Rocha (a fls. 47 v.), José Ferreira Sobrinho (a fls. 49), Francisco de Assis Marques (a fls. 50 e 50 v.) e José Rodrigues de Carvalho (a fls. 51 v. e 52), depuseram, pormenorizando menos os fatos, mas com a mesma orientação das suas precedentes.

IV — Apreciemos, agora, comparativamente, a idoneidade das provas oferecidas pela Procuradoria e pelo denunciado.

A testemunha José Gomes da Silva é arguida de dependente de Miguel Rocha Sobrinho autor da representação que fundamentou a denúncia de folhas, mas essa acusação desapareceu à vista dos próprios autos.

Deles consta que essa testemunha exerce a função de diretor do Expediente da Prefeitura de Santa Cruz, cargo que, si não é superior, equivale, pelo menos, ao do seu pretenso chefe, Miguel Sobrinho, secretário da Municipalidade. Inexiste, pois, essa dependência.

O segundo e terceiro depoentes, um criador e outro agricultor, não consta que sejam parentes do autor da representação, e, pelas profissões que exercem só podem ser perfeitamente independentes.

Aliás é até incrível, como se pretende que um simples funcionário municipal (Miguel R. Sobrinho) possa irradiar tanta influencia, de modo a viciar tantas vontades.

Testemunhas oferecidas pela defesa.

A 5ª (Antonio Ferreira de Souza) e a 6ª (Horacio Ferreira da Rocha) são evidentemente suspeitas. Confessam que ajudavam, espontaneamente, o réu no trabalho do alistamento. Ora, é absolutamente inquestionável que só muita dedicação, originada de íntima cordialidade, podia levar dois estranhos ao serviço eleitoral a colaborar assim com o escrivão. Por sua vez este só acolheria essa intromissão de terceiros em serviço de tanta responsabilidade para si em caso de neles confiar absolutamente. E' indiscutível que só a plena e recíproca confiança levou o réu a admitir aqueles dois estranhos participando do serviço, mas não da sua responsabilidade direta.

Certamente essas testemunhas são suspeitas por amizade íntima com o réu. Ademais considere-se que têm interesse na causa, por isso que irregularidade apurada no serviço do cartório poderá envolvê-las por co-autoria ou cumplicidade.

José Ferreira Sobrinho (7ª testemunha), Francisco de Assis Marques (8ª) e José Rodrigues de Carvalho (9ª) são testemunhas auditivas (de ouvir dizer), como eles próprios declaram a fls. 49, 50 e 51 verso.

E' sabido o escasso valor probante do depoimento de testemunhas que tais. "Un seul oeil a plus de crédit que deux oreilles n'ont d'ouïvi", já dizia Loyse. — No direito

judiciário inglês, é sabido, nem sequer se admitem as testemunhas de ouvir dizer (Hearsay).

Agora observe-se que todas as seis testemunhas da defesa estenderam-se em análise, de todo descabida e inconveniente, sobre a atuação política de Miguel Rocha Sobrinho. Nessa análise transparece o odio dos depoentes ao autor da representação de fls. 3. Atribuem-lhe a autoria de inqueritos, prisões, espancamentos, etc. Entretanto tudo isso, como é claro, depende da autoridade policial e nunca de um pequeno funcionário municipal, cuja órbita de ação é incrível chegue a tanto. Contrastando com isso elogiam todas o escrivão denunciado. Não se limitam, como era razoável, á simples narrativa dos fatos.

Turvam assim, pela paixão com que depõem, a idoneidade das narrativas feitas.

Estão bem longe da testemunha ideal (*testemunha médio*) de Bentham, que deveria depor singelamente sobre o fato não adiando qualquer juízo ou conclusão.

V — Apreciados os autos por partes, e, agora, em conjunto, somos levados a concluir pela existência do fato delituoso denunciado. As próprias testemunhas da defesa não o negam. Apenas lhe procuram dar uma feição honesta. Entretanto nesse mesmo intuito erram o rumo e mostram, perfeitamente, as preferências do escrivão (em prejuízo de eleitores de M. Rocha Sobrinho) quando dizem que até às 20 horas do dia 18 de março se aguardou volvesse ao cartório o alistando Miguel Freire da Rocha. Enquanto isso alistandos lá presentes eram forçados a se retirar porque os títulos restantes destinavam-se ao retardatário, D. Maria Ferreira Lima, que também deixara as fotografias e saíra, confiante no patrocínio do escrivão, já tarde conseguiu suceder na arbitrária preferência áquele alistando faltoso. Por que essa preferência por pessoas que nem sequer se quiseram dar ao trabalho de esperar a sua vez no cartório? O que se teria de fazer ante a escassez de títulos e o aparecimento de novos alistandos era prejudicar, em bem destes, a possível preferência, dos que, por comodidade, se haviam retirado. Assim se infere, por analogia, do art. 16 do Reg. dos Juizes, Secretarias e Cartórios.

Ponderem os egregios juizes na idoneidade da prova testemunhal, apreciem-na atentamente e, certo, pressentirão, em contraste com a uniformidade e clareza das três primeiras testemunhas (todas oculares) a paixão e desvalor das restantes (três auditivas e duas auxiliares de confiança do réu) em sua maioria.

A procuradoria pede para o denunciado a pena média do § 8º do art. 107 do Código Eleitoral, por isso que ha ausencia de agravantes e atenuantes, e requer que sejam riscadas (de modo a se tornarem ilegíveis) as alegações de fls. 55, 73 e 74, por produzidas em fase imprópria do processo, e por quem não podia nos autos aparecer.

Outrossim, por igual razão, igual providenciou quanto aos documentos de fls. 16 e 17.

Natal, 8 de agosto de 1933. — Miguel Seabra Fagundes, procurador.

ANEXO N. 4

Acórdão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, julgando provada a exceção de cousa julgada oposta pelo acusado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo de 1ª classe, n. 10, contra o escrivão da sede da 9ª zona eleitoral (Santa Cruz).

O Dr. procurador regional, baseado em uma reclamação do eleitor Miguel Rocha Sobrinho, denunciou o escrivão da sede da 9ª zona eleitoral, Abdias Gomes de Almeida Bezerra, como incurso nas penas do art. 107, § 8º, do Código Eleitoral, por fatos constantes da petição da denúncia, ali praticados pelo denunciado em março ultimo e consistentes em preferências pelo mesmo estabelecidas, no serviço eleitoral, criando possibilidades, digo, criando facilidades ilegais a uns eleitores e embaraços a outros, conforme relata a petição.

Confirmada a denúncia (termo a fls. 8) e distribuído o processo, foi ordenada, mediante precatoria, a citação do denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, o que foi cumprido, achando-se juntas aos autos a precatoria devolvida e as razões escritas pelo acusado, acompanhadas de dois documentos e com pedido de abertura da dilação probatoria.

Recebida a defesa e concedida a dilação, foram delegadas ao juiz eleitoral da 9ª zona as atribuições de que tra-

tam o art. 65 do Regimento dos Tribunais Regionais e 101 do Código Eleitoral, expedindo-se nova precatoria para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, consoante igual pedido do Dr. procurador regional.

Perante o juiz deprecado, e com assistência dos interessados, depuseram nove testemunhas, sendo tres da acusação e seis da defesa, seguindo-se interrogatorio do sumariado e a abertura de vista, ordenada pelo juiz, para que as partes oferecessem alegações finais. Falaram nos autos o sumariado, que juntou treze documentos, o delegado local do Partido Popular do Rio Grande do Norte e o Dr. promotor publico da comarca, representante do Dr. procurador regional.

Junta aos autos a precatoria, com todas as peças que a acompanharam, foi aqui aberta vista ás partes, no prazo e forma da lei, arrazoando, apenas, o Dr. procurador regional certificando o escrivão do feito (fls. 79 v.) haver decorrido o prazo da lei sem que o acusado oferecesse razões finais.

Por outra precatoria fez-se a citação do acusado para assistir, querendo, á sessão do julgamento, tendo ele deixado de comparecer.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Em suas razões de defesa, fls. 22, argue o acusado, preliminarmente, a exceção de causa julgada, por entender que este Tribunal Regional, em acórdão de 18 de abril do corrente ano (certidão, a fls. 16) se manifesta sobre o objeto da denuncia, ressaltando o caso, havendo, conseqüentemente, uma sentença sobre o mesmo assunto, com identidade de causa e de pessoa.

Realmente, o acórdão citado foi proferido em reclamação feita por Miguel Rocha Sobrinho contra o mesmo escrivão eleitoral da sede da 9ª zona, alegando o reclamante que o referido escrivão, tendo deixado de inscrever diversos alistados, sob a afirmação de não haver mais titulos eleitorais, pouco depois iniciava a inscrição de alguns que compareceram em cartorio com os titulos em branco, estando neles colocados os respectivos retratos. Decidindo sobre essa reclamação, resolveu o Tribunal "observar ao referido escrivão que no serviço de inscrição eleitoral não deve haver preferencias para quem quer que seja, sendo irregular o fornecimento de titulos em branco a alistados para neles colocarem as respectivas fotografias, o que só pode ser feito pelo cartorio, logo que seja recebido o pedido de inscrição, segundo a letra d do § 2º, art. 18, do Regimento Geral dos Juizos, Secretarias e Cartorios, cuja observancia recomendam sob pena de responsabilidade".

Nesse mesmo sentido ha uma circular do Egregio Tribunal Superior, transmitida em telegrama n. 832 de 7 de abril.

Assim, pois,

ACORDAM em Tribunal, preliminarmente e por unanimidade de votos, julgar, como julgam, procedente a arguida e provada exceção de causa julgada, com os seus juridicos efeitos.

Natal, 15 de setembro de 1933. — Luis Lyra, presidente.
— Antonio Soares, relator.

ANEXO N. 5

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933 — Apelação Criminal n. 14 — 6ª classe do art. 30 do Regimento Interno. *Estado do Rio Grande do Norte* — Apelante, Exmo. Sr. Dr. procurador regional da Justiça Eleitoral — Apelado, Abdias Gomes de Almeida Bezerra, escrivão eleitoral de Santa Cruz — (9ª zona eleitoral da Região do Estado do Rio Grande do Norte) — Relator, Exmo. Sr. Dr. Affonso Penna Junior — Parecer n. 93.

Do acórdão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte que julgou procedente e provada a exceção de causa julgada oposta pelo acusado, recorreu para este Tribunal Superior o procurador regional naquele Estado.

Entendo que a decisão recorrida não póde subsistir, em face do direito e da prova enfeixada nestes autos.

Não importa que anteriormente o Tribunal *a quo* haja em 18 de abril do corrente ano, atendendo a uma reclamação, no acórdão por certidão a fls. 57 — observado o escrivão acusado para que não continuasse a dar preferencia no alistamento eleitoral.

Tal decisão, proferida, como foi, em processo de reclamação, não póde obstar a jurisdição contenciosa do Tribunal competente para processar e julgar a ação penal posterior-

mente proposta contra o mesmo acusado pelo Ministerio Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, porque, como é do ensinamento comum, os atos de jurisdição graciosos, voluntaria ou administrativa não produzem a coisa julgada, nem nenhum dos efeitos dela.

Por esse motivo, sou de parecer que se dê provimento ao presente recurso para, julgando o Egregio Tribunal improcedente a exceção de causa julgada, mandar que o Tribunal *a quo* conheça da ação penal proposta e decida como entender de direito.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933 — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Processo n. 21

TERRITORIO DO ACRE

Juiz relator — O Sr. João C. da Rocha Cabral.

Julgamento final das eleições realizadas no Territorio do Acre para a Assembléa Nacional Constituinte. Confirmação dos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados estes autos de recursos vindos do Territorio do Acre:

Considerando que o primeiro recurso autuado, em que são recorrentes José Lopes de Aguiar e Manoel Eugenio Raulino, fiscais dos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, diz respeito á composição de Mesa Receptora da única secção de Xapurí, e foi apresentado, em forma de reclamação, na penúltima sessão do Tribunal apurador, e nêle se pede, com fundamento no art. 97, n. 1, do Código Eleitoral, a anulação da eleição procedida naquela zona; e que, indeferida a reclamação, na última sessão do Tribunal apurador, para a qual fôra adiado o julgamento, foi interposto e processado regularmente o recurso para este Tribunal Superior;

Considerando que os demais recursos interpostos por Francisco de Oliveira Conde, José Rodrigues Leite, fiscais da Legião Autonomista Acreana, e pelos candidatos desta Manoel do Nascimento Fernandes Távora e Hugo Ribeiro Carneiro, pleiteando todos a anulação das eleições procedidas nas três secções do Jurua, conquanto não se originassem, tais recursos, de impugnações correspondentes, em tempo útil produzidas perante as respectivas Mesas Receptoras, ou turmas do Tribunal apurador, são entretanto de admitir-se, porque envolvem questão referente á própria composição do Tribunal apurador, e são autorizados pelos termos amplos dos arts. 94 e 106 do Código Eleitoral, e das instruções expedidas para sua execução, especialmente pelo art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, liberalmente reformado pelo Tribunal Superior para reger os casos deste primeiro pleito:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, em tomar conhecimento dos recursos e negar-lhes provimento pelos motivos desenvolvidos nos pareceres do relator, previamente publicados, e nos votos constantes das notas taquigráficas, os quais, em síntese, são os seguintes:

I — De um modo geral, depõe contra a procedência dos recursos o fato patente nos autos, de não

terem os recorrentes produzido impugnação alguma no correr do processo eleitoral, quer nas preliminares da formação das Mesas, quer nos atos do sufrágio e da sua apuração (salvo os do primeiro recurso acima referido, que o interpuseram antes de terminada a apuração, mas, ainda assim, referindo-se á composição da Mesa Receptora, não o fizeram antes ou durante o funcionamento desta). E a ausência de impugnação perante a autoridade recorrida torna "primeira" a decisão do Tribunal *ad quem*, isto é, descaracteriza o recurso e ofende a letra e o espírito da lei (Código Eleitoral, arts. 85, c, 89, 94, 100, número 2, 102, e 103 a 106).

II — No que concerne ao primeiro recurso, em particular, sendo a sua alegação fundamental haver sido a Mesa Receptora do Xapurí presidida por funcionário demissível *ad nutum*, ficou provado que o aludido funcionário tem em seu favor uma sentença do Supremo Tribunal Federal declarando-o não demissível *ad nutum*. Pouco importa — disse bem o acórdão recorrido — que, de novo nomeado em consequência daquela mesma sentença, para o mesmo cargo, de que fôra ilegalmente afastado, a lei vigente haja suprimido aquela clausula da indemissibilidade, ou que seja ela presentemente de outra forma interpretada. O fato é que o aludido funcionário, tendo em seu favor tal sentença passada em julgado, se considera não demissível *ad nutum*; e a sua nomeação para mesário deve ter sido feita sob a mesma consideração. Acresce, por fim, que o Tribunal Superior tem decidido que não constitue, só por si, nulidade da votação o fato de servir na Mesa funcionário demissível *ad nutum*. No caso presente, — não se contesta, — o presidente da Mesa serviu de boa fé e sem impugnação alguma; a sua nomeação procedera de autoridade competente; fosse êle demissível *ad nutum*, não passaria isso de simples irregularidade, que não importaria nulidade substancial da votação, assim devendo se interpretar o dispositivo do art. 97, n. 1, do Código Eleitoral.

III — Os demais recursos, que se podem fundir num só, pela identidade dos interessados recorrentes, e dos motivos de recorrer, não conseguiram demonstrar, nem mesmo por indícios veementes, falta substancial, que legalmente invalidasse as eleições realizadas na zona do Juruá, ou á sua apuração. Quanto a esta, as razões apresentadas nos acórdãos do Tribunal recorrido (fls. 54 e 83), são inteiramente jurídicas e o Tribunal Superior as aceita e confirma, por quatro votos contra um. O Tribunal Eleitoral do Territorio do Acre é composto de quatro membros efetivos. Ordinariamente, pode deliberar com a presença de três membros, no mínimo, incluindo nesse número o presidente, que terá apenas o voto de desmpate (decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932, art. 3º, princ.). Vê-se bem que acolá se trata da composição do Tribunal, e aqui do seu *quorum minimum* para deliberar: O Tribunal compõe-se de quatro membros, mas pode, em geral, deliberar com a presença de três, inclusive o presidente. Os parágrafos 1º e 2º do citado art. 3º estabelecem duas exceções. Dados os respectivos casos, o Tribunal

só poderá funcionar com todos os membros efetivos. Um desses casos é o da apuração de eleições. E, sempre que se verificar uma dessas hipóteses (exceções) — diz o § 2º — "será convocado o substituto necessário para completar o Tribunal". Para completar o Tribunal, quer dizer — para inteirar o número de quatro membros, afim de que êle funcione "com todos os membros". Porque, nesses casos excepcionais, não poderá funcionar e deliberar com três apenas, como nos casos ordinários. Ao contrário desta interpretação, de certo, fluente, conservadora da letra e do espírito da lei, a que desejam impor os recorrentes os destrói e aniquila. Pretendem que, para os trabalhos da apuração, convocado fosse o substituto necessário, o que seria, não "completar" o Tribunal, como diz o citado § 2º, mas superfetá-lo, fazê-lo funcionar com cinco membros, quatro efetivos e um substituto, quando o seu completo é de quatro membros efetivos. E dizer que assim deveria ser, porque o membro que exerce as funções do Ministerio Público deixa de ser contado, não colhe, porque é o dispositivo legal, mesmo, que manda contá-lo, quando exige, por aquela mesma razão de funcionar um como representante do Ministerio Público, que o Tribunal funcione "com todos os seus membros", isto é, com quatro, como de fato funcionou para aquela apuração.

IV — As questões de fato levantadas pelos mesmos recorrentes, também devidamente apreciadas pelo Tribunal recorrido, que as considerou, ou não provadas, ou não conducentes, mesmo quando provados os fatos alegados, á decretação da nulidade pleiteada, das eleições procedidas nas três secções do Juruá, foram detalhadamente consideradas nos pareceres prévios do relator, no mesmo sentido e conclusão de que: a) ficou satisfatoriamente justificada a demora da apuração das urnas do Juruá, por força maior; b) não ficou provada fraude alguma das apenas tardiamente suspeitadas pelos recorrentes, quer no processo da votação, quer em relação a violação das urnas; e c) não constitue, por si só, nulidade o fato de eleitores da uma secção votarem noutra, embora se considere irregular não terem sido os seus votos recebidos com as formalidades dos impugnados. Para casos tais, o art. 97, n. 7, do Código Eleitoral exige *prova* de fraude, para que se declare nula uma eleição. Mas o Superior Tribunal tem assentado a jurisprudência, e no caso vertente só tem motivos para mantê-la, no sentido de que, não tendo havido impugnação perante as Mesas, nem perante as turmas do Tribunal apurador, que funcionaram com a assistência de fiscais dos candidatos, não ha como tomar em consideração alegações dessa natureza, em grau de recurso, que então, virtualmente, deixa de haver, passando a questão a ser examinada e julgada primariamente pelo Tribunal *ad quem*, fora, inteiramente, das condições materiais necessárias para a boa verificação dos vícios alegados. E o silencio dos interessados vale como presunção de que tais vícios não existiram, ou não tiveram a importância que depois se lhes quer atribuir.

E, assim decidindo, confirma o Tribunal Superior os diplomas expedidos aos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, eleitos

deputados á Assembléa Nacional Constituinte, pelo Territorio do Acre.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João C. da Rocha Cabral*, relator.

(Os pareceres referentes ás eleições realizadas no Acre, foram publicados no "Boletim Eleitoral", números 140 e 142, de 1933.)

ANEXO N. 1

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933 — Recurso Eleitoral n. 21, 4ª classe do art. 30 do Regimento Interno, *Territorio do Acre* — Recorrente, Manoel do Nascimento Tavora e Hugo Ribeiro Carneiro — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Acre — Relator, Exmo Sr. Dr. Affonso Penna Junior, substituído pelo Dr. João Cabral — Parecer n. 85.

Quanto á preliminar:

O pronunciamento sobre os recursos depende da decisão que o egregio Tribunal tomar sobre a preliminar arguida — deles terem sido interpostos fóra do prazo legal.

Dispondo o art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, reformado a 27 de junho último por este Tribunal Superior, que:

"O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o presidente do Tribunal Regional anunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes.

Todavia, na apuração, em curso, das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, será admitido o recurso até dois dias depois de oficialmente publicada, na sede do Tribunal Regional, a presente alteração do Regimento em vigor"

estabeleceu uma disposição transitória, a qual, sem dúvida, beneficiou aos recorrentes.

Um novo prazo de dois dias foi fixado no Regimento para permitir os recursos contra o reconhecimento de candidatos á Assembléa Nacional Constituinte.

E, si é incontestável que os recursos que figuram nestes autos foram interpostos: dois — antes de iniciado esse prazo e um — dentro dele, é meu parecer que a preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao mérito:

A análise do pleito realizado no Territorio do Acre no dia 3 de maio deste ano foi feita pelo illustre relator com minucioso cuidado.

Estou de inteiro acórdio com os fundamentos e as conclusões do parecer por ele formulados.

Quanto ao primeiro recurso, porque ainda que o presidente da mesa receptora de Xapuri tenha sido um funcionario publico demissível *ad nutum*, essa circunstancia não anula a votação dada perante dita mesa, visto como a nomeação procedeu de autoridade competente e embora haja recaído em pessoa que não reunia os requisitos da lei, os atos do nomeado, no exercicio da função, se reputam válidos pela apparencia de legalidade e capacidade que resulta do fato de haver sido designado por quem era competente para faze-lo, conforme já tem dito e redito este Tribunal em varias decisões, através de uma jurisprudencia pacifica.

Relativamente aos dois recursos interpostos pelos fiscais da Legião Autonomista Acreana, entendo que são improcedentes.

O Tribunal *a quo*, nos acórdãos de fls. 54 e 83, e o digno relator em seu parecer já disseram o suficiente para demonstrar a sem razão dos recursos. Quero, porém, insistir que o Tribunal Regional do Acre, cuja organização é singular, composto de quatro membros, pode deliberar com tres juizes (decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932).

Quanto ao recurso dos candidatos Drs. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora e Hugo Ribeiro Carneiro, interposto a 15 de julho último, e que consta de novo processo, recebido neste Tribunal no dia 19 do corrente, em nada difere dos que foram interpostos pelos fiscais da Legião Autonomista Acreana.

Suas razões são apenas mais desenvolvidas.

Entendo que o egregio Tribunal deve conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Na parte do mérito o Tribunal *a quo* exaustivamente demonstra a improcedencia do recurso.

Nada preciso aditar para acentuar o acerto da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Territorio do Acre, sobre os recursos interpostos pelos candidatos Srs. Fernandes Tavora e Hugo Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.:

Para o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recorrem os Drs. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora e Hugo Ribeiro Carneiro, candidatos registrados e sufragados nas eleições de 3 de maio último para representantes do Territorio do Acre á Assembléa Nacional Constituinte, contra a decisão deste Tribunal Regional tomada em sessão de 17 de junho proximo passado, pela qual foram proclamados e reconhecidos eleitos os cidadãos desembargador Alberto Augusto Diniz e doutor José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

Alegam os recorrentes nas razões de fls. 3 a 7:

I — que na aludida sessão de 17 de junho o Tribunal recorrido computou a votação geral do Territorio e proclamou eleitos seus representantes á Assembléa Nacional Constituinte os cidadãos acima indicados, permitindo-lhes, assim, a expedição dos respectivos diplomas, sem que a votação dada aos recorrentes merecesse maior consideração que a do simples computo estatístico, como consta da ata geral da referida sessão, enviada em traslado ao Colendo Tribunal Superior;

II — Que a eleição no Territorio do Acre, para os seus dois representantes á Constituinte Nacional, se realizou apenas em quatro dos cinco municípios de que se compõe — Rio Branco, Xapuri, Purús e Juruá, conforme se verifica da mencionada ata geral de apuração e proclamação e se vê do documento a fls. 13, excluído o município de Tarauacá, onde, por falta de juiz vitalício presente e pela exiguidade de tempo e dificuldades de transporte para recorrer ao juiz eleitoral mais proximo, não foi possível inscrever-se nenhum eleitor;

III — que, apurados e somados os votos recolhidos pelas urnas dos tres primeiros municípios, foi verificada a maioria numerica de sufragios em favor dos recorrentes, consoante se vê da ata de apuração geral já citada;

IV — que havendo o Tribunal *a quo* deliberado apurar a 15 de junho, 43 dias depois de efetuado o pleito, não obstante nula, a votação do último município, o de Juruá, por seu *verdictum* computou essa votação nula no calculo geral, para o efeito de dar maioria áqueles dois candidatos e proclamou os eleitos posteriormente;

V — que, sem levar em conta o excesso de prazo para a apuração desse município, as resoluções do Tribunal recorrido, em fazendo dita apuração e incluindo-se depois na votação geral, padecem ambas da nulidade insanavel proveniente do magno defeito do poder de julgar — *defectus potestatis*, porquanto o Tribunal Regional do Acre constitue, uma excepção ao art. 21 do Código Eleitoral, compondo-se de quatro membros efectivos, sómente, com seus substitutos, conforme a organização especial que lhe deu o Governo Provisorio com o decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932 e, por isso mesmo, atento a esse reduzido número de juizes, essa lei, *especial, excepcional*, determinou, no art. 3º, que

"O Tribunal Regional do Territorio do Acre poderá deliberar por maioria de votos e em sessão pública, com a presença de tres membros, no mínimo, incluído nesse número o presidente, que terá apenas voto de desempate",

estatuindo, no § 1º do citado artigo, que

"Quando, porém, se houver de deliberar sobre assunto que exija de um dos membros do Tribunal as funções de ministerio público, o Tribunal só poderá funcionar com todos os membros",

e, no § 2º,

"Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, ou quando se haja de deliberar sobre apuração, será convocado o substituto necessário para completar o Tribunal";

VI — que, diante desses preceitos legais, o Tribunal acreano, nos seus trabalhos de apuração, devêra ter funcionado com quatro juizes e mais o representante do ministério público, com a convocação do substituto do membro efetivo investido das funções de procurador, como expressamente preceituava o § 2º transcrito, sendo certo que a circular do Egregio Tribunal Superior, transmitida aos Tribunais Regionais do paiz, determinando que o procurador da Justiça podia fazer parte das turmas apuradoras, tem relação interpretativa com a lei geral que rege a hipótese e, por conseguinte, refere-se aos Tribunais Regionais normalmente organizados por essa lei geral, não fazendo menção alguma sobre a lei especial que rege a organização excepcional do Tribunal Acreano, de reduzido número de juizes, caso em que se ajusta perfeitamente a regra de hermenêutica segundo a qual a lei geral não revoga a especial, nem a lei especial revoga a geral, sinão quando uma se refere à outra, ou ao seu assumto, revogando-a de modo inequívoco (*sic*);

VII — que o Tribunal recorrido deixou de observar essa lei especial nos trabalhos de apuração e, assim, funcionou de modo incompleto nas sessões de apuração do município do Juruá e de apuração geral e proclamação dos eleitos (15 e 17 de junho), deixando de convocar, para completar o número legal de juizes, o substituto do membro efetivo investido das funções de procurador, ao revés do que expressamente determina o art. 3º e parágrafos do citado decreto especial n. 21.321;

VIII — que as tres urnas correspondentes às tres mesas receptoras do município do Juruá deram entrada na Agencia do Correio desta Capital e foram daí transportadas para a Secretaria do Tribunal apresentando indícios graves e suspeitíssimos de violação fraudulenta: 1º — o seu involucro consistia apenas em uma capa de jornais com a unica segurança de um fio em cruzamento; 2º — sobre tal involucro irregular e suspeito, embora rotulado com outro papel em que fôra escrito o nome do destinatário, não havia aplicação de lacre, nem sinais de carimbo postal de data e procedencia; 3º — exibidas na sessão de apuração de 15 de junho, do Tribunal recorrido, já sem tais involucros, essas urnas apresentavam os seus selos igualmente despidos de quaisquer sinais de aplicações de lacre, sinetado ou não; 4º — os selos de suas aberturas, consistentes em retângulos de papel rubricados, vinham apenas colados ou aderidos à goma sobre a madeira, sem outros elementos de segurança ou controle e facilmente descoláveis sob a influencia da humidade ou forte calor, podendo tambem ser novamente colados sem deixarem vestígios de violação; 5º — abertas essas urnas em sessão, com o rompimento do selo de suas fechaduras por meio de instrumento cortante, de modo a ficarem íntatas as suas duas metades, superior e inferior, ainda coladas à madeira, foi notado posteriormente por diversas pessoas que as rubricas aí postas não correspondiam às que deviam ter sido lançadas em tais retalhos — os retalhos não acusavam a rubrica de nenhum membro do Tribunal recorrido ou mesmo a do juiz eleitoral do município do Juruá, mas unicamente a de mesarios, ou melhor, rubricas dadas como dos mesarios e não de todos;

IX — que levantada a suspeita em um recurso interposto para esse Egregio Tribunal Superior pelo delegado do Partido Legião Autonomista Acreano Dr. Francisco de Oliveira Conde, o procurador da Justiça Eleitoral requereu um exame pericial em ditas urnas, com assistencia dos interessados, mas, ao procederem os peritos às verificações necessarias, já os restos dos retalhos de selos das fechaduras eram tão insignificantes, ao que parece, ou tinham desaparecido totalmente, que não mais lhes foi possível verificar si em tais selos havia ou não a rubrica do juiz eleitoral do Juruá, ao que se diz;

X — que os autos desse exame foram entregues ao procurador requerente, de modo que, não devolvidos à Secretaria até a data do recurso, impossível se tornou produzir desde logo a prova do laudo pericial, mas é fato que, ainda no momento da audiencia para apresentação dos quesitos ao exame, as urnas eleitorais do Juruá foram vistas por diversos assistentes com retalhos do selo das fechaduras sem rubrica do juiz eleitoral, e o desaparecimento desses retalhos elucidativos, maximé tratando-se de urnas eleitorais cuja segurança fôra posta em duvida, quando não importe em suspeita de destruição propositada, demonstrará que tais

selos não vinham devidamente colados, pois só assim se poderá explicar esse rapido desaparecimento;

XI — que deste conjunto de circunstancias surge grande suspeita de fraude perpetrada com o fim de alterar o resultado final do pleito, em que os recorrentes, como se disse, já estavam com a victoria e daí decorre a nulidade da votação do Juruá, nos termos do art. 97, n. 7, do Código Eleitoral;

XII — que em cada uma das tres secções eleitorais do município do Juruá, além dos respectivos eleitores constantes de suas listas, e dos mesarios e fiscais, votaram eleitores em avultado número estranhos a essas secções e sem ressalva de qualquer especie, ou justificativa legal, não tendo deixado de funcionar até o fim de seus trabalhos nenhuma das mesas receptoras; e releva notar que essa irregularidade assume proporções da maior suspeita de fraude, porquanto: a) nenhuma lista especial foi organizada para esses votantes intrusos; b) os seus nomes não foram tomados de modo algum nas atas eleitorais, nem em qualquer outro ato escrito das secções em que foram admitidos a votar; c) suas assinaturas não ficaram constando de lista ou relação de qualquer natureza; d) os seus votos foram recebidos em plena confusão com os demais e não com as formalidades dos impugnados, segundo, em casos especiais de tolerancia, recomendando os arts. 81, § 3º e 127, § 2º do Código Eleitoral;

XIII — finalmente, que comparado o número de sobrecartas existentes em cada urna, por ocasião da apuração do mencionado município, com o número de votantes e principalmente com o número dos que votaram regularmente assinando as respectivas listas, verifica-se não pequeno excesso de sobrecartas ou votos em cada urna.

Como assento do recurso, citam os recorrentes os artigos 95, § 2º, 105 e 106 do Código Eleitoral, o art. 75, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior e os arts. 67 e 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, combinados com a deliberação do Egregio Tribunal Superior em sessão de 27 de junho último, transmitida em telegrama circular de 7 do corrente e publicada no órgão oficial *O Acre*, edição de 13 deste mesmo mês (docs. a fls. 8 e 14).

E esclarecem ainda "que o presente recurso, reprodução de outro anteriormente interposto por seu procurador e denegado pelo Tribunal Regional recorrido, é apresentado no prazo legal de dois dias, contado da publicação nesta cidade da aludida circular, que alterou a redação do art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais".

Das disposições acima enumeradas apenas são pertinentes ao caso o art. 106 do Código Eleitoral, o art. 75 do Regimento Interno do Tribunal Superior e o art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, a que se refere a mencionada circular, de vez que se trata do recurso contra o reconhecimento de candidatos e não de recurso admissível de atos, resoluções ou despachos do Tribunal Regional, em sentido amplo, de que cogitam o art. 105 do Código e 67 do último dos citados regimentos.

Preliminarmente, não é de ser tomado em consideração este recurso pela Colenda Corte *ad quem* e, em rigor, não devia ser, siquer, tomado por termo, interposto, como foi, evidentemente, fôra do prazo legal, ao contrario do que sustentam os recorrentes.

Contra o reconhecimento dos candidatos eleitos, de fato, eles interpuseram anteriormente outro recurso, que não foi admitido por este Tribunal, em virtude de faltar requisito essencial à validade da procuração com a qual se apresentara o procurador constituído pelos dois, em comum, num só instrumento particular, por via telegrafica transmitido, sem declaração de quem o escrevera, nem o reconhecimento das firmas por notário público e sem a necessaria autenticidade do texto do telegrama pela repartição receptora. (Código Civil, arts. 1.289, §§ 2º e 4º, e 1.324; decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927, art. 115).

Essa procuração, mandada juntar aos presentes autos por cópia (despacho de fls. 34), é a que se encontra a folhas 42, e tão juridica consideraram os recorrentes a decisão adotada por este Tribunal que da mesma não recorreram, como lhes facultava o art. 105 do Código Eleitoral e o art. 67 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, que agora citam, deixando-a passar em julgado.

A jurisprudência dos nossos tribunais é copiosa e indiscrepante no sentido de firmar que nenhum valor tem, em relação a terceiros, a procuração que não estiver com a firma do outorgante reconhecida, daí decorrendo que o mandatario assim constituído não pôde figurar em juízo, não devendo ser admitido o recurso que com ela interpuser. (*Revista dos Tribunais*, vol. 36, pag. 108; *Revista de Di-*

reita, vols. 64, pag. 147; 70, pags. 569 e 578; e 81, pagina 581; *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 49, pag. 247).

O presente recurso é, como se vê, o segundo, da mesma espécie e para o mesmo fim, que, após muitos dias decorridos do primeiro, interpõem os recorrentes, fundando-se na alteração feita ultimamente pelo Egregio Tribunal Superior na disposição do art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Ainda desta vez, entretanto, o instrumento junto a folhas 18, com que se exerce o procuratorio na espécie, posto que com as firmas dos outorgantes reconhecidas, conforme dele consta, não está autenticado pela estação telegráfica desta cidade e nenhuma fé pôde merecer, já por esse motivo, já pela discordância do número de palavras entre este e o outro de que se diz ser *retransmissão* (75 palavras no primeiro, 117 no segundo), consoante a nota que se lê no alto do dito telegrama. E' de assinalar igualmente a mudança da inicial do nome da taxadora — E. Ribeiro no primeiro, V. Ribeiro no segundo (fls. 42 e 18).

Mas, pondo-se de lado a questão da falta de autenticidade da procuração com que se apresentou o representante dos recorrentes ao interpôr o novo recurso, cumpre investigar se lhes assiste o direito, pela segunda vez, ao recurso, de que em tempo oportuno lançaram mão da primeira, por meio de uma procuração nula, inoperante, que não podia conferir poderes de representação.

Preceituava o art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais:

"O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento dos candidatos é de 48 horas, a contar da data da expedição do diploma".

Ante o substitutivo aprovado pelo Egregio Tribunal Superior, este dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contado da data em que o presidente do Tribunal Regional anunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes. Todavia, na apuração em curso das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte será admitido o recurso até dois dias depois de oficialmente publicada, na sede do Tribunal Regional, a presente alteração do regimento em vigor".

De acôrdo com o exposto, a alteração consistiu:

a) na modificação do prazo que era em horas (48 horas) para dias (2 dias);

b) contado, não da data da expedição do diploma, como corria, mas da data da sessão em que, feita a apuração geral do pleito, o presidente do Tribunal Regional mandou anunciar os nomes dos candidatos eleitos e os dos suplentes.

A primeira parte teve por fim, certamente, corrigir o erro de técnica, que existe no art. 71 do citado Regimento, pois que os prazos estabelecidos em horas se contam de *momento ad momentum* e não de *die ad diem*, consoante a regra estabelecida pelo art. 125, § 4º, do Código Civil, mandada adotar pelos arts. 114 do Regimento Interno do Tribunal Superior e 120 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais; a segunda fixou o começo do prazo em um ato público, da maior notoriedade, qual seja a sessão do Tribunal Regional em que se encerram os trabalhos da opuração e se proclamam os candidatos eleitos, deslocando-o, com vantagem, de um ato de secretaria — o da expedição dos diplomas, sem aquela publicidade e mais ou menos sujeito à dúvida e reclamações.

O recurso, portanto, é idêntico e idêntico o prazo para interpô-lo.

Não aproveita aos recorrentes a disposição transitória contida na última parte do substancial — "todavia na apuração em curso, das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, etc.", porquanto, na hipótese, não é de *apuração em curso* que se trata, mas de *apuração concluída* e até passada em julgado, pela não interposição do recurso próprio, dentro do prazo legal, por parte dos candidatos ineleitos.

A locução — *em curso* — é equivalente a — *em seguimento, em movimento*, ou melhor, *pendente*, vale dizer ainda não encerrada.

Diversa não é a significação consagrada pelo uso em direito, como se poderá vêr no capítulo — *O direito adquirido à prescrição em curso* — do magnífico trabalho do ministro COSTA MANSO — *Da prescrição da ação intentada* (*Revista de Jurisprudência Brasileira*, vol. 4, pag. 3), a

que se referiu o ministro BENTO DE FARIA em recente parecer de 7 de dezembro de 1931 (*Arquivo Judiciário*, volume XXI, pag. 67), convido repetir aqui a lição de PLANIOL, adotada também por outro grande luminar da jurisprudência pátria — o ministro MUNIZ BARRETO, em acórdão do Supremo Tribunal Federal de 14 de maio de 1924 (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 73, pag. 123):

"Quando uma lei modifica o tempo da prescrição, quer para aumentá-lo, quer para diminuí-lo, as prescrições já ultimadas não são atingidas; mas as que estão em curso sofrem o efeito da alteração". (*Direito Civil*, vol. 1, n. 248).

Processo em curso, processo pendente, é o que não teve sentença final, donde por analogia, *apuração em curso* é aquela que se não terminou com as formalidades estabelecidas no art. 94 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e art. 63 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano. Porque aos Tribunais Regionais conferiu a lei atribuições para todo o processo de apuração dos pleitos, proclamação dos eleitos e extração dos diplomas. Ora, se a apuração geral do pleito de 3 de maio para a eleição dos representantes do Território à Assembléa Constituinte Nacional se realizou em sessão de 17 de junho, como o afirmam os recorrentes em diversas passagens do recurso e faz certo a certidão de folhas 24 — 24 v.; se os diplomas dos candidatos eleitos foram extraídos a 21 do mencionado mês (certidão citada), como considerar *em curso* tal apuração?

Admitindo-se, absurdamente, para argumentar, que se trata, na espécie, de um novo termo aberto e de um novo recurso criado no processo de apuração eleitoral pela recente decisão do Egregio Tribunal Superior, e quando mesmo tivessem força de lei as deliberações dessa Alta Corte no uso da faculdade que lhe confere o art. 133 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, ainda assim incabível seria o recurso em questão, pelo princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, como norma a ser seguida pelos legisladores e como limite imposto aos seus poderes:

E' vedado aos Estados, como à União, prescrever leis retroativas". (Art. 11º, parágrafo 3º).

Fixando este princípio, o Código Civil, em que o espírito extraordinário de CLOVIS BEVILAQUA fundiu o maior monumento do seu profundo saber, adotou o critério que MAZONI diz reunir hoje a opinião da maioria dos juristas — *reccoglie ora il voto della maggioranza dei giuristi* — o da violação dos direitos adquiridos (*in DUARTE DE AZEVEDO, Controversia Jurídica*, pag. 2), na regra formulada em o art. 3º da Introdução:

"A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada".

Em rigôr, professa o exímio Clovis, em rigôr tudo se reduz ao respeito assegurado aos direitos adquiridos; mas, como, no ato jurídico e na coisa julgada, apresentam-se momentos distintos, aspectos particulares do direito adquirido, foi de vantagem, para esclarecimento da doutrina, que se destacassem esses casos particulares e deles se desse a justa noção. (*Theoria Geral do Direito Civil*, 2ª ed., pagina 22).

No que toca ao assunto, na parte concernente aos recursos GABBA, que, por consenso comum, é considerado a maior autoridade na matéria, assim expende magistralmente:

"Como acima observamos, nasce da sentença, e em geral de qualquer provimento judicial, o direito adquirido, para cada uma das partes contendoras em relação á outra de não mais admitir qualquer outro ato processual sobre o mesmo objeto, a não ser a impugnação da sentença ou do provimento, isto é, o uso dos remédios que a lei concede contra aquela ou este. Isto posto, a impugnabilidade da sentença, a admissibilidade de um remédio qualquer contra ela, é uma verdadeira qualidade inerente á própria sentença, e não se pôde, portanto, decidir de tal ponto senão nos termos da lei vigente ao tempo em que foi a sentença proferida. Se esta lei concede a uma ou outra das partes, ou a ambas, o direito de invocar um remédio contra a sentença, este remédio assume, como já notamos, o caráter de ato processual imediatamente conexo com a sen-

tença, e, portanto, de verdadeiro direito adquirido processual. Si tal direito fôsse regido por outra lei e si, por efeito desta, se admitisse, por exemplo, a apelação de uma sentença nascida com o caráter de inapelável, ou já tornada tal, — ou vice-versa, si o contrario acontecesse, — não seria mais verdade que a sentença pôde termo á lide, porquanto isto equivale a dizer que, depois da prolação da sentença, nenhum dos contedores pôde nada mais pretender ou sofrer do outro que não seja direito declarado pela sentença ou dela proveniente.

E' por isso canon geralmente admitido pelos escriptores, pelos legisladores e pela jurisprudencia pratica que os remedios contra a sentença devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império as sentenças foram pronunciadas e, por consequencia, que nenhum remedio introduzido por uma lei nova pôde ser empregado contra uma sentença proferida no regimen de lei anterior que não o admitia, assim como que, pelo contrario, um remedio concedido pela lei sob cujo império a sentença foi proferida não pôde ser retroativamente tolhido por uma lei posterior". (*Teoria della retroattività delle legi*, 3ª ed., vol. IV, pags. 539-540).

E, como si não bastasse o peso da sua incontestavel autoridade, cita o autor, em apoio da doutrina brilhantemente exposta, MERLIN, DALLOZ, MAHEE DE CHASSAT e THEODOSIADES, além de decisões das côrtes francezas e italianas.

Entre nós, os dois processualistas que têm tratado do ponto em debate (e, aliás, valem por uma legião), JOÃO MONTEIRO, *Theoria do Processo Civil e Comêrcial*, volume 1, § 8, e AURELIANO DE GUSMÃO, *Processo Civil e Comêrcial*, pag. 33, perfilham a teoria de GABBA, que, em síntese, repetem. O primeiro declara que, consoante tais regras, se diz no art. 2º das *Disposições transitorias* do Projeto doCodigo do Processo Civil do Estado de São Paulo, de que fôra ele colaborador:

"As disposições do Codigo serão applicaveis ás causas pendentes. Todavia, se já estiver concedido algum termo ou interposto algum recurso que ele não mantenha, vigorarão neste ponto as leis anteriores até que tais atos se aperfeiçoem ou consumam". (Vol. citado pag. 71).

O projeto não foi convertido em lei, mas o preceito doutrinário tem o mérito dos juriconsultos que o firmaram e serve para apoiar a unica interpretação de que é substitutivo dado pelo Egregio Tribunal Superior ao art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

E' pacifica igualmente a jurisprudencia patria sufragando o principio geralmente reconhecido na doutrina do direito transitorio.

Para citar somente arestos do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Apelação do Distrito Federal, pôde invocar-se os seguintes acórdãos:

I — O recurso acompanha a sentença, está adstrito a ela. Assim, não é admissivel que uma lei nova estatuinto um recurso, até então não existente, possa tornar recorriavel uma sentença que passára em julgado por força da lei em cuja vigencia havia sido proferida (Ac. das Camaras Reunidas da Corte de Apelação, de 1 de julho de 1908. Relator, o des. B. PEREIRA, in *Rev. de Dir.*, vol. 9, pag. 489).

— A lei que cria um recurso não retroage á data da sentença, para o efeito de sujeitá-la a um novo exame e julgamento. Os recursos constituem qualidades inherentes á propria sentença e regem-se pelo dispositivo vigente ao tempo em que foi publicada. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 22 de setembro de 1914, in O. KELLY, *Man. de Jurisp. Fed.*, 3ª sup., números 1.329 e 1.330).

III — Em direito romano, segundo a Novela 115, os juizes de apelação e mais recursos devem julgar observando as leis vigentes ao tempo em que foi dada a sentença recorrida, ainda que, posteriormente, seja promulgada uma lei nova, cuja disposição seja applicavel a negocios passados.

Daí se tem deduzido que uma lei nova não pôde abolir, com efeito retroativo, um recurso, que a lei antiga admitia quando pronunciada a sentença. O tempo da sentença. O tempo da sentença recorrida firma o sistema então vigente, não só quanto á materia, como

quanto aos recursos. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 3 de novembro de 1917. Relator, o ministro JOÃO MENDES, *Rev. do Supr. Trib.*, vol. 13 pag. 448; vol. 16, pag. 80).

IV — E' canon geralmente admitido que os recusos ou remedios judiciaes contra as sentenças devem ser sempre e exclusivamente regulados pelas leis sob cujo império foram proferidas as sentenças. Proferida a sentença, não embargavel, a parte vencedora adquire um direito sobre o objeto do litigio. A lei que mais tarde estatue o recurso, não pôde ofender o direito adquirido, direito substantivo, ou material. (Ac. do Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 1910. Relator o ministro PEDRO LESSA, *Rev. de Dir.*, vol. 58, pag. 92).

V — Como tem julgado uniformemente este Tribunal, é canon juridico que os remedios judiciaes contra as sentenças devem ser regulados, exclusivamente, pela lei sob cujo império foram elas pronunciadas, e por consequencia que "nenhum recurso introduzido por uma lei nova é lícito empregar contra uma sentença proferida no regimen da lei anterior, que o não admita, assim como que um recurso concedido pela lei, sob cujo império foi a sentença pronunciada, não pôde ser retroativamente tolhido, em virtude da sua supressão por lei posterior". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 8 de novembro de 1922. Relator, o ministro MUNIZ BARRETO, *Rev. do Sup. Trib.*, vol. 53, pagina 42).

VI — O recurso a interpôr de uma decisão é o que a lei concede na sua data. (Ac. da 5ª Camara da Corte de Apelação, de 6 de setembro de 1926. Relator, o des. OVIDIO ROMEIRO, *Arch. Jud.*, vol. II, pagina 480).

VII — A execução da sentença definitiva pronunciada no regimen da lei revogada e o recurso desse julgado continuam sujeitos á jurisdição estabelecida nesse regimen. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 13 de outubro de 1926. Relator, o ministro MUNIZ BARRETO, *Arg. Jud.*, vol. I, pag. 4).

VIII — E' canon juridico observado sem exceção por este Tribunal que os remedios contra a sentença devem ser regulados pela lei sob cujo império a sentença foi pronunciada, não podendo a lei nova tolhê-los retroativamente. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 20 de outubro de 1926. Relator, o ministro MUNIZ BARRETO, *Arg. Jud.*, vol. I, pag. 6).

IX — O recurso é regido pela lei nova, sob cujo dominio a decisão foi proferida. Sómente, si a decisão fosse dada no dominio da lei anterior, é que o respectivo recurso deveria ser regulado por essa lei, em virtude do principio de que um remedio contra qualquer julgamento, sendo uma consequencia dêste, deve ser regulado pela lei em vigor ao tempo em que esse julgamento se verificou. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 6 de maio de 1927. Relator, o ministro A. RIBEIRO, *Arg. Jud.*, vol. III, pag. 223).

X — O recurso se rege pela lei vigente ao tempo em que foi proferida a decisão de que se recorre. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 25 de maio de 1927. Relator, o ministro BENTO DE FARIA, *Arg. Judiciario* vol. IV, pag. 312).

XI — De acôrdo com a doutrina corrente e com a jurisprudencia assente do Tribunal, os recursos se regem, em tudo, pela lei vigente ao tempo em que foi proferida a sentença de que são interpostos. (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 15 de junho de 1928. Relator, o ministro EDMUNDO LINS, *Arg. Jud.*, volume VIII, pag. 105).

Recentemente o assunto voltou á balha perante a Corte de Apelação, em Tribunal Pleno, a proposito do recurso de revista interposto com fundamento no art. 3º do decreto do Governo Provisorio n. 21.223, de 31 de março de 1932. Das derradeiras revistas de direito recebidas já constam dois acórdãos sobre a especie — de 1 de julho e de 1 de outubro do ano proximo passado. (*Revista de Jurisprudencia Brasileira*, vol. 16, pag. 95, vol. 18, pag. 333). Rara vez a discussão de casos juridicos subiu tão alto, dando azo a que os dignos membros do elevado Tribunal revelassem a que os dignifica, o saber e penetração que possuem, sem a vasta cultura do tema sobre que versaram os julgamentos na exaltação adquirido ante os poderes autolimitados do Governo que promulgou aqueles decretos.

la lei. E si a tésse dividiu as opiniões, proficientemente defendidas em campos opostos por dois dos eminentes membros do Tribunal "ad quem" — os Srs. desembargadores Renato Tavares e José Linhares, ainda aí triunfou a boa doutrina por que se bateu o primeiro contra o segundo. E' de salientar, entretanto, que éste, fundamentando o seu brilhante voto, como admirável faculdade de síntese que lhe é peculiar, frizou não deixar de reconhecer que o decreto em questão feria direitos adquiridos e atentava contra a coisa julgada, mas emanava de um poder discrecionário, derivado de uma revolução vencedora, e, assim *carecia competência ao poder judiciário para apreciar os seus atos e decretos sob a fôrma constitucional*. (Rev. cit., vol. 18, pag. 339).

Na hipótese occorrente esse argumento não pôde ser invocado para favorecer a interposição do recurso de folhas, porquanto a disposição regimental em que os recorrentes o baseiam decorre de uma deliberação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a quem seria heresia atribuir-se poderes discrecionários acima da Constituição, por estar sob a égide desta a salvaguarda dos direitos individuais que áquele cumpre assegurar na órbita da sua competência.

* * *

Submetendo o recurso, com a preliminar acima, ao conhecimento do Egregio Tribunal Superior, contra o voto do juiz Dr. Alves de Sousa, que lhe negava seguimento, já por ter sido interposto fóra do prazo legal, já por servir como procurador dos recorrentes pessoa não habilitada nos termos do regulamento da Ordem dos Advogados, passa este Tribunal a prestar as informações e esclarecimentos que considera oportunos sobre as alegações feitas, inteiramente destituídas de fundamento.

I — Em referencia á primeira nulidade arguida, de a apuração dos sufrágios da 5ª zona fóra do prazo prescrito por lei, assim se manifestou o Tribunal "a quo" em acórdão de 5 do mês passado, no recurso sob n. 9 (recorrente José Rodrigues Leite), o qual subiu ao julgamento do Tribunal "ad quem":

"O Código Eleitoral (art. 87), como o Regimento Interno dos Tribunais Regionais (art. 84, parágrafo 1º) estabelece que a apuração deve terminar dentro de 30 dias, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior. A lei abriu esta exceção exatamente para atender a casos especiais como o da 6ª zona (Cruzeiro do Sul, que é a mais afastada das comarcas do Território), de onde, dadas as nossas atuais vias de comunicação, as urnas jamais poderiam chegar aqui, sede do Tribunal Apurador, sem exceder aquele prazo. Que motivos mais plausíveis e insuperáveis podem existir, para justificar a demora havida, do que os da distancia e da falta de meios rápidos de transporte?"

Os telegramas oficiais abaixo transcritos, trocados entre o Sr. presidente deste Tribunal e os Srs. presidente do Tribunal Superior, ministro da Justiça e outras autoridades demonstram á saciedade esta verdade, do mesmo modo que revelam o zelo e interesse patenteados por todos em obviar a dificuldade.

Expedidos:

— Em 5 de abril de 1933. Ao Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio.

Devido distancia 5ª zona, apuração eleições só poderá ser iniciada Tribunal após 60 dias quando poderão aqui chegar urnas remetidas Correio via fluvial. Se remessa puder ser feita via terrestre, poderão ser recebidas aqui dentro 45 dias, tornando-se necessário, caso Tribunal Superior assim permita, solicitar providencias urgentes ministro da Justiça junto interventor federal, para que este autorize prefeito municipal contratar portadores seguros conheçam varadouros. Aproveito ensejo informar Vossencia não foi possível inscrição quarta zona na comarca Tarauacá virtude falta material fotografico. Saudações atenciosas. — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre. — Em 2 maio de 1933. Urgente. Ao Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio.

Acabo receber juiz eleitoral 5ª zona despacho telegrafico seguinte: "Embora possibilidade transporte urnas eleitorais via terrestre, conforme infor-

mações anteriores, melhor seria, virtude grandes alagções, condução aludidas urnas seja feita embarcação Amazon River partirá 14 deste mês podendo para isso Governo obter gerencia Companhia adiantamento saída Manaus vapor linha Purús, de maneira possa mesmo receber Bôca Purús referidas urnas, que serão baldeadas navio linha Juruá malas fechadas". Rogo providenciar junto Governo sentido gerencia Amazon River atender. Saudações respeitadas. — *Djalma Mendonça*, presidente do Tribunal Regional do Acre.

— Em 2 de maio de 1933. Urgente. Ao Sr. ministro da Justiça, Rio.

Rogo fineza providenciar urgencia junto gerencia Amazon River, em Belém, no sentido ser retardada partida vapor linha rio Purús, afim receber Juruá, fôz daquele rio, urnas eleitorais remetidas presidentes mesas receptoras municipio Juruá. Saudações atenciosas — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

— Em 2 de maio de 1933. Urgente. Ao senhor gerente Amazon River, Belém, Pará.

Confiado vosso patriotismo, peço providenciar no sentido ser retardada partida vapor linha Purús aí ou Manaus, afim receber do vapor linha Juruá urnas eleitorais, cujo pleito fere-se amanhã. Cordiais saudações — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

— Em 4 de maio de 1933. Ao Sr. ministro presidente Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio.

Apresso-me comunicar esse Egregio Tribunal não ser possível terminar apuração dentro prazo prescrito artigo 87 Codigo, virtude só na segunda quinzena junho poderem aqui chegar urnas secções Juruá. Saudações respeitadas. — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

— Em 8 de maio de 1933. Ao Sr. juiz eleitoral, Cruzeiro do Sul.

Referencia vosso n. 69, quatro fluente, de claro deveis aguardar providencias solicitei Governo e de que já vos dei ciencia. Convém recomendar Correio sejam urnas devidamente protegidas modo sêlos aqui cheguem intactos. Saudações cordiais — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

— Em 8 de maio de 1933. Urgente. Ao senhor administrador dos Correios, Manaus.

Rogo providenciar agente embarcado vapor linha rio Purús receba fôz mesmo rio urnas eleitorais remetidas Cruzeiro do Sul pelo vapor linha Juruá. Ministro já providenciou sentido vapor linha Purús demorar viagem afim receber ditas urnas. Saudações cordiais — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

Recebidos:

Em 25 de abril recebido em 2 de maio. Presidente Tribunal Eleitoral Rio Branco.

Referencia vosso 442 serão solicitadas providencias afim transporte urnas eleitorais de Juruá a Rio Branco se faça intermedio Correio por via terrestre e por serventuario ou empregados Correio especialmente designados ministro Viação e conheçam varadouros cita aludido telegrama. Ciente não ter sido feita inscrição comarca Tarauacá falta material fotografico. Atenciosas saudações — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

— Rio, 6 de maio, recebido em 8 do mesmo mês. Presidente Tribunal Regional, Rio Branco.

Em resposta telegrama 2 corrente comunico V. Ex. ter providenciado junto gerencia Amazon River vapor linha rio Purús. Saudações cardiais — *Antunes Maciel*, ministro Justiça.

— Manaus, 9 de maio, recebido no dia seguinte. Dr. *Djalma Mendonça*, Tribunal Regional, Rio Branco.

Resposta vosso aviso 52, oito corrente, comunico agente embarcado linha Purús sairá 23 ordem receber urnas fôz Purús. Cordiais saudações — *W. Werneck*, respondendo expediente.

— Rio, 10 de maio, recebido em 13. Sr. presidente Tribunal Eleitoral, Rio Branco.

Tenho honra comunicar vossencia que Amazon River providenciou transferencia saída vapor linha Purús 16 corrente, afim de encontrar fôz Purús dia 28 vapor linha Juruá, que transportará urnas eleitorais. Saudações. — *Antunes Maciel*, ministro Justiça.

— Rio, 29 de maio. Presidente Tribunal Regional, Rio Branco.

Solicito informéis possível urgencia quais secções eleitorais já apuradas e se já foram remetidas para capital urnas eleições diversas secções Juruá. Pederia ainda esclarecer quando trabalhos apuração poderão ficar concluidos. Atenciosas saudações — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

A este despacho respondeu o Sr. desembargador Djalma Mendonça:

— Rio Branco, 12 de junho. Urgente. senhor ministro presidente Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio.

Respondendo radio Vossencia 29 maio, só agora recebido, torno informar foram apuradas secções primeira, segunda e terceira zonas e são esperadas Correio até dia 16 urnas Juruá, devendo trabalhos apuração ficar concluidos antes fim mês. Saudações respeitadas — *Djalma Mendonça*, presidente Tribunal Regional do Acre.

As urnas aqui chegaram, efetivamente, a 14 de junho, á tarde, com um mês redondo de viagem, tiveram entrada na secretaria do Tribunal a 15 pela manhã, e neste mesmo dia procedeu-se á apuração, em presença de todos os fiscais de candidatos e delegados de partidos, que nada impugnaram ou protestaram no decorrer dos trabalhos das turmas, em relação á dita apuração, como acontecera nas sessões anteriores, nos trabalhos referentes ás demais zonas”.

II — Relativamente á segunda nulidade, já teve en-sejo este Tribunal de se pronunciar por duas vezes. Da primeira — em acórdão de 24 de junho ultimo, de que foi relator o Sr. desembargador Alvim Filho, no recurso sob n. 5 (recorrente o Dr. Francisco de Oliveira Conde) — disse:

“Alega o recorrente que deveria ser convocação, para tomar parte na apuração, com fundamento no paragrafo 2º, do art. 3º do decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932, o substituto do Dr. juiz federal, em virtude de exercer este membro do Tribunal as funções do Ministério Público.

A disposição em apreço não ampara tal assertiva.

Este Tribunal compõe-se de quatro juizes e pôde deliberar por maioria de votos, com a presença de três, incluído nesse numero o presidente, que terá voto de desempate (art. 3º do decreto n. 21.321 citado).

A ultima disposição tem por fonte os arts. 13 e 25 do Código Eleitoral, e fixou também, em dois paragrafos, as exceções em que o Tribunal somente pôde funcionar com a presença de todos os membros:

a) quando se houver de deliberar sobre assunto que exija de um dos membros as funções do Ministério Público; ou

b) sobre a apuração.

No primeiro caso — pela impossibilidade de haver “maioria de votos” com a presença de tres juizes e exercendo um deles as funções do Ministério Público (art. 25, combinado com o art. 12 do Código Eleitoral).

E quanto ao segundo — afim de permitir ser dividido em turmas, cada uma com a presença minima de dois membros (art. 88 do dito código).

Si houvesse duvida sobre a inclusão do nome do procurador regional no sorteo para a constituição das turmas apuradoras, ela desapareceria com a decisão afirmativa do Egregio Tribunal Superior, transmitida em telegrama de 2 de maio proximo findo, e publicado no jornal oficial do governo do Territorio (*O Acre*, n. 185, de 15 do corrente).

Achando-se presentes os quatro membros deste Tribunal, como atualmente acontece, ele encontra-se apa-

relhado para deliberar sobre todos os assuntos com igual numero de juizes que, em identicas condições, podem julgar os outros Tribunais Regionais (decreto numero 21.321 citado, art. 3º, paragrafo 1º e 2º; Código Eleitoral, art. 25, combinado com o art. 13; Regimento Interno dos Tribunais Regionais, arts. 11 e 12), salvo em se tratando de apuração, nas regiões onde houver mais de 200 mesas receptóras, em que serão convocados os juizes substitutos (Instruções, art. 40, paragrafo 1º).

Da segunda vez — no citado acórdão de 5 de julho (recurso sob n. 9) — externou-se da seguinte forma:

“O defeito da constituição deste Tribunal para a apuração da 5ª zona, pelo fato de não ter sido convocado o substituto do Dr. juiz federal, que exerce as funções do Ministério Público junto ao Tribunal Regional e por essa razão estaria implicitamente impedido, se procedente fôsse, anularia, não apenas a votação da referida zona, mas a de todas do Territorio pois que antes não se convocara igualmente aquele substituto. E tal convocação se não fizera porque contrariaria flagrantemente o texto expresso da lei em que se funda o recorrente para arguir a nulidade. (Dec. n. 21.321, de 26 de abril de 1932).

Se o Tribunal, exceccionalmente composto de quatro membros efetivos, quando houver de deliberar sobre apuração, só poderá funcionar com todos os membros, sem grande esforço de logica e de raciocínio se chegará á conclusão de que estando presentes estes quatro membros não ha mister de convocação de substituto”.

Vêm, agora, os recorrentes reproduzir a alegação, com o argumento de que a circular do preclaro Sr. presidente do Tribunal Superior, de 5 de maio datada, declarando que o procurador regional deve entrar no sorteo para membro das turmas apuradoras, tem relação interpretativa, com a lei geral que rege a hipotese e, por conseguinte, refere-se aos Tribunais Regionais normalmente organizados por essa lei geral, não fazendo menção alguma sobre a lei especial que rege a organização exceccional do Tribunal Acreano. E acrescentam que ao caso “se ajusta perfeitamente a regra de hermeneutica, segundo a qual a lei geral não revoga a especial, nem a lei especial revoga a geral, sinão quando uma se refere á outra, ou ao seu assunto, revogando-a de modo inequivoco”. Não é facil perceber-se a applicação á especie vertente da regra de hermeneutica invocada. A alludida circular não é lei, nem interpretou lei alguma de organização de tribunais; o que fez foi esclarecer que a função de procurador regional não é incompativel com a de membro de turmas apuradoras. Mas, a razão que milita para considerar-se o procurador regional não impedido de fazer parte de tais turmas nos demais Tribunais, ocorre também para que nelas funcione no Tribunal Acreano. Maior razão até haverá neste, porque sendo ele composto de quatro juizes apenas, se assim não fôra, impossivel tornar-se-ia a divisão dos mesmos juizes em turmas, desde que cada turma se compõe pelo menos de dois membros.

III — Ao realizar-se a apuração do pleito da 5ª zona, os membros das turmas apuradoras, como os fiscais e delegados de partidos ali presentes, nenhuma irregularidade notaram nas tres urnas respectivas. Depois do exame ordenado na lei, os presidentes de ditas turmas romperam os selos que vedavam as fechaduras e com as chaves, remetidas em separado, sob registro, ao desembargador presidente deste Tribunal pelo Dr. juiz eleitoral, as abriram á vista de todos sem impugnação ou protesto de quem quer que fôsse.

Si tais urnas deram entrada na Agencia do Correio desta capital e foram daí transportadas para a Secretaria do Tribunal apresentando indícios graves e suspeiçissimos de violação fraudulenta, não se compreende como os tres delegados do partido de que são candidatos os recorrentes não tivessem requerido o necessario exame, para comprovar a violação, no ato, antes de conhecidos os sufragios, como recomenda a lei e era dever indeclinavel, que lhes ditava o mais rudimentar bom senso. Tanto mais estranhavel seria o procedimento desses fiscais — que, destarte, trairiam o mandato, se veridica a asserção — quanto os recorrentes declaram que pelos sufragios apurados até então a victoria lhes cabia.

E’ singular entendam os recorrentes que os selos, cujo rompimento, segundo dizem, se fizera pelos presidentes das turmas por meio de instrumento cortante, devesses guardar intactas as duas metades, superior e inferior, de forma a

permitir posterior exame que comprovasse as rubricas neles apostas, como se não se tornasse mister descobrir, as feaduras para a introdução das chaves; como se pudesse passar pela mente dos referidos presidentes — aconselhando-os, no momento, a conservar os retalhos dos selos — que os recorrentes e seus delegados viessem, mais tarde, opôr suspeição á integridade das urnas, depois de conhecido o resultado das mesmas, que lhes não fôra propicio!

Sobre essa pretensa nulidade, este Tribunal, no acórdão de 5 de julho, expôz:

“Entre os atos preliminares que ás turmas apuradoras cabe verificar antes da apuração, enumerou a lei em primeiro lugar:

“Se ha indícios de haverem sido violadas as urnas” (Codigo, art. 90; Reg. Int. dos Tribunais, art. 87),

estabelecendo as Instruções, aprovadas pelo decreto n. 22.627, no art. 42, o processo do exame por peritos, a que, no caso afirmativo, mandará proceder o presidente da turma, com a assistencia do procurador regional.

E' claro que esta medida poderá ser tambem requirida pelos fiscais de candidatos e delegados de partidos, se houver omissão da parte dos membros das turmas, pois de outra fôrma se não justificaria a sua presença, deles, junto ás mencionadas turmas.

Na especie *sub-judice*, os presidentes das turmas apuradoras das urnas da 5ª zona, diante dos delegados da Legião Autonomista e de numerosa assistencia, procederam á inspeção recomendada nos citados dispositivos e nada encontraram que revelasse o menor vestigio de violação.

Só depois de proclamados os candidatos eleitos foi que surgiu a atoarda da existencia de tais vestigios, baseada numa certidão da Agencia dos Correios desta Cidade, a que se refere o 7º item das razões do recurso e que aliás não foi junta a estes autos.

Acontece, porém, que tendo sido exhibida dita certidão com o recurso sob n. 5, interposto pelo Dr. Francisco de Oliveira Conde para esse Egregio Tribunal Superior, requereu o Dr. procurador regional exame pericial nas referidas urnas naquilo que ainda fosse passível do exame. As peças dessa pericia encontram-se, por cópias autenticadas, de fls. 25 a 33 (nos presentes autos), patenteando á luz meridiana a improcedencia do articulado nesta parte. O proprio ajudante da agencia postal desta cidade, que passára a aludida certidão, da qual constava que as urnas da 5ª zona não estavam carimbadas com o carimbo da Agencia de Cruzeiro do Sul, quis que ficasse consignado (fls. 27) ter ele verificado no momento que ditas urnas tinham efectivamente o carimbo de procedencia com a respectiva data, explicando o seu equivoco com o fato de haverem chegado aqui “envolvidas de papel de jornal, com rotulos dirigidos ao Tribunal Regional, contendo apenas o carimbo de registro, sem o carimbo de data com a indicação da procedencia”, impossibilitando, assim, os involucros, que estavam fechados e amarrados em cruz, “pudessem verificar que as urnas traziam os carimbos apostos nos lugares proprios, pois fizera a entrega das mesmas ao Tribunal tal como chegaram”. Em confirmação dessas declarações, esclarece o Agente dos Correios de Cruzeiro do Sul no telegrama dirigido á agente desta cidade e por ela transmitido em cópia ao Dr. procurador regional (fls. 33), que fizera os involucros apenas com o intuito de amparar os rotulos (selos) das respectivas urnas, pondo o mesmo número do registado no endereço afim de facilitar as anotações do modelo n. 48, e que deixara de aplicar os carimbos de data nos involucros, em virtude de haverem sido registadas as urnas no dia 3, só sendo envolvidas no dia 13, para ficarem expostas á fiscalização dos interessados durante o tempo de permanencia ali.

Isto se ajusta perfeitamente á advertencia do Sr. desembargador presidente deste Tribunal ao Dr. juiz eleitoral de Cruzeiro do Sul, em telegrama de 8 de maio, acima já transcrito:

“Convém recomendar Correio sejam urnas devidamente protegidas modo selos aqui cheguem intactos”.

IV — A irregularidade verificada no pleito da 5ª zona — informou o citado acórdão de 5 de julho — decorrente da circunstancia de terem votado eleitores de uma secção em

outra, originou-se da desproporcional distribuição dos votantes pelas mesas receptoras, sobrecrendo de trabalho uma mais que as outras. Assim é que das listas das secções figuraram 400 eleitores para a primeira; 300, para a segunda; e apenas 141, para a terceira.

Como méra irregularidade consideraram as turmas apuradoras o incidente, preliminarmente, antes da apuração, com o assentimento de todos os fiscais de candidatos e delegados de partidos, sendo destituída de verdade a afirmação dos recorrentes de que não ficaram constando das listas as assinaturas dos votantes estranhos á secção, nem a eles se referirem as atas. Atas e listas evidenciam o contrario, sendo de notar que na lista da terceira secção, que é a em que foi maior o número d'esses votantes está consignado até o número de ordem da inscrição de cada eleitor.

Não havia motivo para que se recebessem tais votos com as formalidades dos impugnados, ordenadas no art. 127 do Codigo, por não se tratar de eleitores de outro domicilio eleitoral, mas do mesmo, o que era facil verificar dos titulos.

“Não é nula a votação realizada naquela zona — disse-o o acórdão deste Tribunal, de 24 de junho do corrente ano, do qual foi relator o Sr. desembargador Alvim Filho (recurso sob n. 5, interposto pelo Dr. Francisco de Oliveira Conde) — pelo fato de terem eleitores de uma secção votado em outra:

a) porque, nem por isso, deixaram de votar perante mesa legalmente constituída, com a fiscalização dos interessados, não podendo emanar daí qualquer influencia sobre o resultado do pleito;

b) porque os fiscais junto ás mesas receptoras consentiram na votação, sem a impugnar — e, si concorreram voluntariamente para a violação da lei, si colaboraram no abandono da norma legal — sanaram a infração, sendo-lhes de fôro tirar proveito da propria falta — *malitia hominum non est indulgendum*;

c) porque a divisão dos eleitores em secções visa principalmente atender á comodidade deles (Codigo Eleitoral, art. 61, parágrafo unico) e a impedir o tumulto na votação; e

d) porque, segundo o postulado de direito comum não ha nulidades onde não houver prejuizo — *pas de nullité sans grief*.

O desembargador Tito Fulgencio (*Carteirinha dos Alisando e Eleitor*, pag. 426), comentando a lei n. 3.028, de 27 de dezembro de 1916, interroga:

“E' nula a eleição da comarca, em consequencia da confusão de secções? — Responde: — Não o cremos, em absoluto. Só ha nulidades taxativamente decretadas na lei e entre os casos expressos não figura este nominalmente”.

No que toca á materia de nulidades, o Codigo Eleitoral, vigente pouco se afastou daquela lei.

Nem se diga que o fato apontado pudesse concorrer para facilitar a fraude, de modo a permitir que o eleitor votasse em mais de uma secção, deante da cautela imposta por lei (Codigo Eleitoral, art. 81, n. 8) — de lançar o presidente da mesa receptora, no verso de cada titulo, além da data, a sua rubrica”.

Ocorre uma outra razão para se não decretar, por esse motivo, a nulidade da eleição de que se trata. Ensina Tito Fulgencio que, pelo sistema anterior, a falta de lista não prejudicava de modo algum os eleitores, porque só o titulo fazia lei; quem não o tivesse ou não o apresentasse, ainda que inscrito lhe viesse o nome na lista de chamada, não seria admitido a votar. (*Obr. cit.*, pag. 427).

Substituindo o classico processo da chamada pela da ordem da chegada do eleitor á secção, mediante o recebimento de uma senha numerada á entrada do edificio (Codigo, art. 81, I), com a prolongação do escrutinio por muitas horas para o recolhimento dos votos (arts. 79 e 84), a actual legislação eleitoral adotou tambem o sistema de que só o titulo confere ao eleitor o direito de voto, tanto que sem a exhibição deste, ou não estando este devidamente formalizado, ele não pôde votar (art. 81, II e III); e, vai além, dando expressamente aos eleitores a faculdade de votar em outra mesa que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, *independente de lista*, quando não se reunir, por falta ou impedimento do presidente e suplentes, a que lhes fôra indicada, sendo os votos, nesta hipotese, recebidos apenas com a nota do fato em folha de observação (art. 66, § 5º).

Por outro lado, a Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral forneceu aos representantes da imprensa, na véspera das eleições, no Distrito Federal, a seguinte nota:

"O eleitor cujo nome haja sido omitido nas listas publicadas no *Boletim Eleitoral*, poderá votar na secção que mais lhe convier e situada no distrito municipal que tenha escolhido para o seu domicílio eleitoral" (*Jornal do Comércio*, de 3 de maio de 1933, 4ª página, 3ª coluna).

e é de ponderar que as listas dos eleitores da 5ª zona não foram publicadas pela imprensa, por não existir órgão oficial em Cruzeiro do Sul.

A razão é a mesma, num e noutro caso, para que ao eleitor fosse dado procurar a secção que mais lhe conviesse, desde que dentro da zona do seu domicílio eleitoral.

Feita desproporcionalmente a distribuição dos eleitores na 5ª zona, daí resultando que os trabalhos da terceira mesa receptora, a menos sobrecarregada, como já se viu, terminassem mais cedo do que os das outras duas, estabeleceu-se a confusão entre os votantes. E estes, no justo ansio de exercer o direito de voto, não procuraram a secção em que deveriam fazê-lo, mas a em que poderiam com mais facilidade desobrigar-se desse dever cívico.

E' sabido que no interior, em virtude da deficiência de instrução da maior parte do eleitorado, os trabalhos de votação são sempre demorados, impacientando os eleitores.

Em apoio do modo de decidir do Tribunal Acreano, por suas turmas apuradoras considerando o fato simples irregularidade, que não afeta o resultado do pleito, encontram-se os seguintes julgados:

"O eleitor que exhibir o seu título tem o direito de votar, embora não tenha o seu nome na lista de chamada. O mais que pôde fazer a mesa eleitoral nesta conjuntura, é tomar em separado o voto do eleitor. — Relatório do Procurador Geral, ano de 1909, pags. 337 e 320". (Ac. do Tribunal da Relação de Minas Gerais, de 20 de maio de 1927, in *Pandectas Brasileiras*, volume 2º, 2ª parte, pag. 162).

"Constitui mera irregularidade, por não consignada no capítulo das nulidades, a votação de um eleitor em outra secção que não a sua. Assim, não vicia o pleito si dois eleitores da 2ª secção votaram na 1ª, ao contrario do que preceitua o art. 37, § 2º, e, por paridade, o artigo 35, § 2º, in fine, sem que houvesse ocorrido o não funcionamento da secção a que pertencem". (Parecer do desembargador procurador geral, de 12 de maio de 1927, adotado pelo acordam do Superior Tribunal de Justiça do Ceará, de 19 de julho do mesmo ano, in desembargador SILVA MOURA, *Recursos eleitorais*, pags. 51 e 53).

V — A última alegação do recurso não é menos improcedente e até admira fosse articulada ali de modo tão categorico.

O número de sobrecartas retiradas das urnas conferiu exactamente com o número de votantes cujas assinaturas constam das listas. Do contrario não teriam as turmas realizado a apuração, pois a verificação da correspondencia entre sobrecartas e votantes é também ato preliminar, estatuido no art. 90, n. 3, do Código Eleitoral.

Apenas na segunda secção, em que o resultado foi favoravel aos recorrentes, houve o engano de consignar a ata a soma dos votantes com a diminuição de uma unidade — 296 em vez de 297, — fato que a turma comprovou antes de aberta a urna, pela contagem, que sempre fazia, dos votantes. O número destes, entretanto, corrigido aquele erro, foi o mesmo das sobrecartas encontradas dentro de dita urna, e o fato ficou assinalado na ata da apuração com a devida clareza.

* *

Nenhum recurso foi interposto durante os trabalhos da apuração, em que não houve igualmente a menor impugnação, o mais simples protesto de qualquer dos representantes das facções politicas. Deixa, por isso, o Tribunal recorrido de dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º das Instruções aprovadas pelo Egregio Tribunal Superior em sessão de 23 de maio ultimo.

Subam os autos á Superior Instancia, no prazo legal.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Territorio do Acre, em Rio Branco, 2 de agosto de 1933. — *Mendonça*,

presidente. — *Souza Ramos*, relator. — *Alves de Souza*, vencido: Neguei seguimento ao recurso pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque, o procurador não é advogado, nem mesmo provisionado; e, para o exercicio do mandato judicial, principalmente para interpor o recurso, em juizo, contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto ao *habeas-corpus*, somente a quem seja advogado é permitido tal exercicio, nos termos do art. 22, do Regulamento que baixou com o decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931 e consolidado pelo decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, essencialmente áqueles que tenham satisfeito as exigencias destes decretos e regulamentos respectivos. Sendo hoje proibido, até, a defesa no juri por quem não for diplomado ou em condições exigidas pela dita Consolidação, nos termos da decisão do Conselho da Ordem dos Advogados Brasileiros, de 31 de maio de 1933; e, não facultando o Código Eleitoral, a qualquer eleitor interpor recursos dessa natureza, sinão a delegados ou fiscais de Partidos ou candidatos, e não sendo tal o mandatario dos recorrentes, delegado ou fiscal devidamente registado, é claro que aqui se apresentou, tão somente, como advogado, sem, porém, comprovar que satisfizes as exigencias da dita Consolidação que baixou com o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. A Consolidação, a meu ver, tem applicação.

Outro motivo mais poderoso, é ter sido interposto o recurso fora do prazo legal, fatal e improrrogavel; e, é um dos casos por que o juiz a quo denegará seguimento ao recurso, quando interposto fora do prazo legal.

Terceiro motivo juridico ponderoso, é não ter sido indviduado o recurso. Analisemos:

Os recorrentes, além da maneira leviana por que articularam fatos inverosímeis, si por mais não fosse, não fundamentam o seu pretendido recurso; eis que, é pacifica jurisprudencia, quem se funda em muitos dispositivos legais para interpor um recurso permitido em lei, equivale a se não fundamentar em nenhum, (Rev. de Dir., vol. 34, pag. 388). Ora, os recorrentes em sua petição de interposição de recurso, (fls. 2), não precisaram o dispositivo legal certo e determinado, em que fundamentam o recurso, o que, também, se verifica das suas compridas alegações de fls. 3 a 7 v. Assim:

Vê-se que, os recorrentes, agarraram-se aos artigos 95, § 2º, 105 e 106 do Código Eleitoral, artigo 75, § 1º do Regimento do Tribunal Superior e artigos 67 e 71 do Regimento dos Tribunais Regionais, combinados, ainda, com a circular de 7 de julho, publicada em 13 de julho (sic).

Acrescem ser disposições essas que se não combinam e tratam de assuntos antinomicos, entre si.

Leia-se por exemplo o § 2º do artigo 95 do Código Eleitoral, que não faculta, ao menos, recurso. Tal dispositivo trata de assunto de ordem supletiva; sendo que, não consta ter havido contestação dos diplomas dos eleitos. Os recorrentes deviam saber, que, recurso parcial, como sóem acontecer com aquelles que por aqui tem passado, não é contestação de diploma; quando muito, poderiam ser, recursos contra a eleição.

O que a lei dá por contestação de diplomas, é ato diferente do que pensam os recorrentes.

Dos dispositivos dos artigos 105 e 106 do Código, ainda, a antinomia é flagrante. Sendo que:

Em face do art. 105, tal recurso não podia ter sido, sequer, tomado por termo, eis que, a decisão do Colendo Tribunal Superior, alterou o que podia alterar, qual seja o dispositivo do art. 71 do Regimento dos Tribunais Regionais, e nunca a disposição liquida do Código, contida no referido artigo 105.

O art. 106 do Código, trata de obrigações e competencia, tão só, do Tribunal Superior e não da faculdade de interposição de recurso; ao contrario, trata de decisão de recurso, ato final, e não inicial, qual seja a interposição. Mais uma vez, os recorrentes não acertaram com as disposições legais applicaveis. E' a imprevidencia de quem não tem razão.

Pelo dispositivo do art. 75 do Regimento do Tribunal Superior, ficaram na mesma posição imposta pelo artigo 105 do Código; isto é, não deveria ser tomado por termo o pretendido recurso, pois o prazo para a pretendida interposição é de 48 horas da data da expedição dos diplomas, segundo reza esse artigo; data esta que, é contada no caso em apreço, de 21 de junho, data da expedição dos diplomas. Nota-se que nessa época, o prazo era contado da expedição dos diplomas; embora já interpretasse aquela data da procla-

mação dos eleitos e não do ato administrativo da Secretaria, o que veio ser firmado afinal.

Os diplomas dos eleitos, foram expedidos em 21 de junho, como está certificado à fls. 23 v.; logo: o prazo para a interposição ha muito tinha se esgotado. Acrescendo que, os recorrentes valendo-se do dispositivo do § 1º deste artigo 75, para interpor o seu pretendido recurso, apenas pediram o processo do recurso, que é o que preconiza o dito § 1º do artigo 75, em que se firmaram os recorrentes para interpor o ou melhor fundamentarem-no.

Do artigo 67 do Regimento dos Tribunais Regionais, também, se não poderiam valer, pois que, dos atos, resoluções ou despachos do Tribunal Regional caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de dez dias. Entretanto, vêm interpor este pretendido recurso depois de 24 dias, querendo-se valer do dispositivo do citado artigo 67 do Regimento dos Tribunais Regionais, que lhes dá apenas dez dias. Mas para isso querem a ampliação, ainda, da disposição reformada do artigo 71 do Regimento dos Tribunais Regionais, segunda parte, como se, então, fosse aplicável.

Essa segunda parte diz: "Todavia a apuração em curso das eleições para a Assembléa Constituinte será admitido o recurso até dois dias depois de oficialmente publicada na sede do Tribunal Regional a presente alteração do regimento em vigor".

Como se vê, tal disposição de que fizeram ponto de apoio os recorrentes, só aparentemente tem efeito retroativo.

Na verdade não. A emenda trata da apuração em curso, isto é, que corre, que está circulando, em movimento atual; em técnica judiciária, é o movimento do processo.

Aproveita a disposição reformada, às regiões que não tenham ainda concluído a apuração das eleições para a Assembléa Constituinte; para aquelas regiões, porém, onde se tenha concluído a dita apuração, nenhuma aplicação mais tem.

Ora, aqui, nesta região, a apuração foi concluída em 15 de junho com — a respectiva proclamação dos eleitos em 17 de junho; donde, não aproveitar a reforma posterior, de 27 de junho.

Admitir o recurso em observância á dita reforma, seria transformar o móvel em fixo; seria uma heresia afirmar que o que está em curso, é aquilo que está estático; não só em direito, como em relação á língua.

O recurso em questão sómente tinha lugar nos termos das Instruções que baixaram com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933 e com as Novas Instruções de 23 de maio de 1933, expedidas pelo Colendo Tribunal Superior, por força do artigo 9º do decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933.

Destas disposições, porém, se não valerem os recorrentes; e, se as quisessem aplicar ao presente recurso, não só fariam mau uso, como valer-se-iam serodidamente. Da disposição reformada, é que não poderiam mais usar, pois em curso, se não encontrava a apuração.

Por outro lado, a procuração com que se apresenta o mandatário dos recorrentes, é telegráfica; e, se a lei faltar admitir (artigo 33, § 1º do decreto n. 5.746, de 29 de dezembro de 1929), nem sempre, essa forma de mandato tem sido aceita, em geral, fóra dos casos de falência. Ha nela uma certa insegurança proveniente da intervenção dos funcionarios telegraficos, podendo alterar-lhe o sentido ou formas essenciais; e nesta bem se verifica tal perigo como assinalou o juiz relator. Melhor será, pois, recebe-la, em juízo, com reserva. E' esta a teoria também de Tito da Fonseca (Nulidades no Proc. Civ., n. 191, *in fine*.)

Não bastasse tais argumentos, estaria a nos apoiar a melhor doutrina e mais moderna, e a jurisprudencia dos Tribunais, com os novissimos acórdãos, de que, sendo o recurso interposto fóra do prazo legal nega-lhe, o juiz, seguimento. (Camara Leal, vol. V. do Código Proc. São Paulo, comentario 1.383. Acórdão do Tribunal de São Paulo, Rev. dos Trib. vol. 82, pag. 482. Machado, Prática dos Agravos, §§ 233 e 234.)

Ao lado disso, como ficou demonstrado, este recurso está com fundamento errado, além da dubiedade da decisão de que recorrem: ora, da expedição dos diplomas dos eleitos, ora da apuração das eleições da quinta Zona — Juruá.

Pelo exposto, nego seguimento ao pretendido recurso, já por não estar assinado por advogado, de acordo com o regulamento consolidado pelo decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933; já por ser interposto fóra de prazo legal; já por não ter sido individuado devida e juridicamente. E' o meu voto. — *Alves de Souza*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

114ª SESSÃO, EM 11 DE JULHO DE 1933

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos onze dias do mês de julho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, doutores Octavio Kelly e Edgard Costa, juizes, doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, procuradores, abre-se a sessão ás onze horas no local de costume. O senhor presidente designa o chefe de secção doutor Octacilio Pessoa, secretario "ad-hoc", mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, é posta em discussão e aprovada unanimemente. O senhor desembargador Moraes Sarmento relata a consulta feito pelos senhores juizes eleitorais, doutores Frederico Sussekind e Leopoldo Duque Estrada, relativamente ás novas eleições que serão procedidas nas seguintes secções anuladas por este Tribunal: primeira de Piedade, segunda de Sant'Ana e terceira de Rio Comprido. Preliminarmente propõe que o Tribunal resolva sobre a sua competencia para responder á consulta, visto o artigo sessenta e sete das Instruções determinar ser da competencia do Tribunal Superior a resolução dos casos omissos. Depois de discutido o assunto, o Tribunal delibera ser o caso da sua competencia. O senhor presidente consulta ao Tribunal se nas deliberações, que vão ser tomadas, poderão votar os juizes substitutos, que foram convocadas para os trabalhos da apuração, resolvendo o Tribunal, que só poderão deliberar os juizes efetivos, visto não ser ato de apuração. O senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, declara que a consulta versa sobre os seguintes pontos: primeiro, si as mesas das novas eleições serão constituídas, sómente, pelo presidente, o juiz eleitoral da zona respectiva, ou si terão também suplentes; segundo, se na ausencia momentanea do presidente, juiz eleitoral, poderá ele ser substituído por um dos suplentes ou deverá ser interrompida a votação, fazendo constar da ata, na forma do artigo trinta e um das Instruções; terceiro, se faltar o presidente, juiz eleitoral, poderá haver eleição. O senhor relator vota no sentido de serem as mesas presididas pelos respectivos juizes eleitorais, independente de suplentes, visto estes não poderem funcionar como presidentes, podendo a votação ser interrompida, por motivo justificado, constando da ata o tempo e a causa da interrupção, e, na falta do juiz eleitoral, presidente, não haverá eleição, devendo o mesmo comunicar imediatamente ao senhor presidente do Tribunal que resolverá sobre a sua substituição. Posto em discussão, o senhor doutor Edgard Costa vota para ser a mesa constituída pelo juiz eleitoral, como presidente privativo da mesma e pelos suplentes, não substitutos, mas com as funções de auxiliares que a lei lhes confere (artigo vinte e um, letra a das Instruções) e opina para serem mantidas as mesmas mesas, sómente, com substituição do presidente pelos respectivos juizes eleitorais. O senhor doutor Octavio Kelly, vota de acordo com o senhor relator, votando de acordo com o senhor doutor Edgard Costa, o senhor desembargador Piragibe. O senhor presidente verificando ter havido empate, vota para manter a mesa antiga sendo unicamente substituído o presidente, pelo respectivo juiz eleitoral, que não poderá passar a presidencia aos suplentes e portanto se não comparecer, não haverá eleição. Continuando a relatar a consulta o senhor relator propõe que os secretarios sejam nomeados pelos juizes, por ser da sua competencia exclusiva, e de preferencia, serventuários da Justiça, o que é aprovado unanimemente. Quanto á consulta si a convocação dos eleitores deve ser feita por edital com a indicação dos nomes dos eleitores, o Tribunal delibera mandar fazer a convocação por edital não havendo necessidade de indicação dos nomes dos convocados, que serão todos os eleitores que votaram na outra eleição das respectivas secções, inclusive o presidente, os suplentes e os secretarios das mesas. O senhor relator propõe que sómente sejam admitidos a renovar os seus votos os eleitores das secções anuladas e os de outras secções em que não tenha havido eleição e que por esse motivo compareceram e votaram nas secções que foram anuladas, o que foi aprovado contra o voto do senhor doutor Edgard Costa que admitia a renovação dos votos de todos os eleitores que votaram nas secções anuladas sendo atribuição do presidente da turma apuradora apurar ou não os votos em separado. O senhor presidente apresenta um officio dos mesmos juizes eleitorais relativo ás folhas de votação das secções anuladas e que se acham encerradas nas urnas, por precisarem dos nomes dos eleitores que têm direito de renovar seus votos. O Tribunal opina não haver necessidade da relação nominal dos que votaram, pois os

eleitores deverão apresentar seus títulos rubricados pela mesa antiga. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão às treze horas. E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário "ad-hoc", fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacílio Francisco Pessoa.* — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

115ª SESSÃO, EM 14 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quatorze dias do mês de julho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, doutores Octavio Kelly e Edgard Costa, juizes, e doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, procuradores, abre-se a sessão às onze horas, no local de costume. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacílio Pessoa, secretário "ad-hoc", mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. o senhor presidente comunica ao Tribunal que, na forma da lei, remetteu, hontem, ao Tribunal Superior todos os documentos referentes aos atos de apuração da eleição realizada a tres de maio ultimo, e conforme determinação de posterior telegrama do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, remetteu também todos os mapas e livros de transcrição das folhas de apuração. São apresentadas as cópias da ata da proclamação dos eleitos e, de acôrdo com a lei, devidamente assinadas afim de serem remetidas ao Tribunal Superior. S. Ex. comunica também que teve conhecimento do recebimento, naquele Tribunal, dos documentos que foram encontrados na mais perfeita ordem, e que terminou hontem o prazo para contestação dos candidatos, em relação aos recursos interpostos. Estando prontos os diplomas a serem conferidos aos candidatos eleitos representantes deste Distrito á Assembléa Nacional Constituinte, o senhor presidente ocnvoa a sessão ordinaria para segunda-feira, dezesete, ás onze horas, afim de serem os mesmos entregues aos respectivos candidatos. O Sr. desembargador Moraes Sarmento e doutor Octavio Kelly apresentam os acórdãos lavrados, respectivamente, na consulta feita pelos senhores juizes das quarta e setima zonas eleitorais, relativamente ás novas eleições das secções que foram anuladas, e, na representação do senhor João Evangelista Peixoto Fortuna, pedindo retificação de seu nome em seu titulo eleitoral. O senhor presidente apresenta um requerimento do senhor Antonio Pinto Machado, procurador do candidato doutor João Jones Gonçalves da Rocha, submetendo ao Tribunal considerações sobre o prazo para a interposição dos recursos e, dada a palavra ao referido procurador, sustenta o seu requerimento, em face do artigo setenta e um do Regimento Interno dos Tribunais, alterado de acôrdo com o que foi aprovado pelo Superior Tribunal em vinte e sete de junho ultimo, declarando o senhor desembargador Piragibe que não foi modificado o dispositivo anterior e assim decidiu o Tribunal. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e quinze minutos. E eu, Octacílio Francisco Pessoa, secretário "ad-hoc" fiz lavrar esta ata que assino. *Octacílio Francisco Pessoa.* — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1933

- 4.218. Chaloni Cohen.
- 4.219. Evilasio de Souza Moreira.
- 4.220. José Francisco Bartholo.
- 4.221. Alvaro Sanchez Perez.

- 4.222. Francisco Bilanzieri.
- 4.223. Joaquim Telles do Couto.
- 4.224. Pedro Alves.
- 4.225. Celso Fontes.
- 4.226. Manoel José da Silva.
- 4.227. Idalina de Faria Bembem.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1933

- 7.217. Antonio Tavares de Souza.
- 7.218. Jorge Antonio Sobreiro.
- 7.219. Hans de Abrantes Stibich.
- 7.220. José Pereira Ribeiro.
- 7.221. Antonio Franco Mendes.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1933

- 7.222. Alvaro Ribeiro Veloso.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

AMERICO BARROS BASTOS (8.841), filho de Baltazar Luiz Bastos e de Maria Barroso Bastos, nascido a 5 de setembro de 1908, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

LUCIANO ROLLA (8.842), filho de Humberto Rolla e de Clotilde Bonetti Rolla, nascido a 12 de dezembro de 1908, em São Paulo, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

NILTON VIANNA ALONSO (8.843), filho de Candido Alonso e de Maria Vianna Alonso, nascido a 7 de maio de 1910, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

CARLOS ALBERTO GOMES BRANDÃO (8.844), filho de Rodolpho Gomes Brandão e de Justina de Andrade Brandão, nascido a 10 de janeiro de 1901, no Distrito Federal, guarda-livros, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

PAULO GRIEBELER (8.845), filho de Mathias José Griebeler e de Amalia Ernestina Griebeler, nascido a 31 de dezembro de 1877, em Niterói, Estado do Rio, contador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida).

BERTHOLDO FERNANDES DA SILVA (8.847), filho de José Fernandes da Silva e de Emma Lange da Silva, nascido a 16 de junho de 1900, no Distrito Federal, comércio, solteiro. (Qualificação requerida).

O escrivão, *Francisco Farias*.